

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 18
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 58

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 62
>>Portarias	Pág. 88

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 89
>>Portarias	Pág. 97
>>Relações e relatórios	Pág. 98

Licitações

>>Avisos	Pág. 102
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 103
--------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 171
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01416/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): **Marinete Sarmiento da Costa**
CPF n. ***.435.062-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Marinete Sarmiento da Costa**, CPF n. ***.435.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº *****425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 224, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1751174), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756717), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1751175) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755552).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751177).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marinete Sarmiento da Costa**, CPF n. ***.435.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº *****425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 224, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1751174), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 03414/23 (apensos n. 3210/24; n. 3186/24 e n. 1730/24)

CATEGORIA: Representação

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

ASSUNTO: Suposta prática de atos de gestão ilegal e possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01; R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14. **RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; Semayra Gomes Moret, CPF n. ***531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***686.602-** – Secretário de Estado da Saúde; Nélito de Souza Santos, CPF n. ***451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde; Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***371.092-**, ex-Procurador-Geral do Estado; Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde; Alan Gomes Franco, CPF n. ***350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***338.362-**, coordenador da GAD-SESAU; Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Everton Josias Bertoli, CPF n. ***354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Laura Bary de Araújo Pinto, CPF n. ***079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; Maycon Sousa Silva, CPF n. ***283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO; Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***038.434-**, atual Procurador-Geral do Estado; Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesauro; Lucas Matheus Teles da Conceição, CPF n. ***591.262-**, atual Procurador-Geral do Estado.

responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GecompSesau; Ana Rafaela Sousa dos Santos, CPF ***.841.642-**, Gerente de Compras da GecompSesau; Valdenir Gonçalves Junior, CPF ***.328.502-**, pregoeiro; Tamara Cunha de Oliveira Manso, CPF ***.205.902-**, gestora do contrato - GC/CAD/SESAU/RO.

ADVOGADO: Blucy Rech Borges – OAB/SC 59.319

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0099/2025-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Trata-se de Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, pela qual noticia a prática de atos de gestão ilegal, de natureza orçamentária, praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, notadamente no que diz respeito aos procedimentos administrativos visando à contratação dos serviços de gestão do acervo documental da SESAU.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0073/2025-GPCPN (ID 1742635), determinou a notificação, dentre outros responsáveis, do Sr. Adriano Flores Messias da Silva, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, *in verbis*:

“**I – Determinar as audiências** dos servidores **Lucas Matheus Teles da Conceição** (CPF ***.591.262-**), responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GECOMP/SESAU; **Ana Rafaela Sousa dos Santos** (CPF ***.841.642-**), gerente de compras da GECOMP/SESAU; **Adriano Flores Messias da Silva** (CPF ***.221.872- **), secretário executivo da Sesau em substituição; **Valdenir Gonçalves Junior** (CPF ***.328.502-**), pregoeiro da Sesau, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal de 15 dias contados das respectivas notificações, esclarecimentos quanto”:

3. No curso deste processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1757553, transcrita a seguir:

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor ADRIANO FLORES MESSIAS DA SILVA, protocolou, em 14.5.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item I, da DM n. 073/2025/GPCPN, conforme Documento PCe n. 02769/25, juntado aos autos. CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 30.4.2025 e terminou em 14.5.2025”

4. No pedido de prorrogação de prazo aludido, protocolado nesta Corte sob n. 2769/25, o Sr. Adriano Flores Messias da Silva – Assessor Especial da SESAU aduz que:

i) “a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de seu corpo técnico, sempre atendeu as Requisições e Determinações” deste Conselheiro e da e. Corte de Contas “no prazo estabelecido, tais como: DM 0217/2024-GPCPN, DM 0229/2024-GPCPN, o qual conforme narrado pelo Corpo Técnico na DM 0073/2025-GPCPN (0060112206), as informações desta SESAU, serviu de base para o afastamento de 02 (dois) dos 05 (cinco) apontamentos”;

ii) “nas últimas semanas os servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, estão sofrendo dificuldades em acessar os processos eletrônicos do Tribunal de Contas”, pois, conforme imagens colacionadas; “o site demora a carregar e ao final resulta com a mensagem de acesso negado e sessão expirada, o que dificulta no acesso aos autos e diligências para a prestação das informações”; e

iii) se trata “de uma matéria complexa”, razão pela “qual se faz necessária a manifestação técnica de alguns setoriais” da SESAU.

5. Por fim, solicita a “dilação de prazo, pelo **período de 15 (quinze) dias**” para o cumprimento da DM 0073/2025-GPCPN.

6. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar**”.

7. Assim, em função da complexidade dos fatos administrativos e das dificuldades alegadas pelo requerente para obter dados junto a setores da SESAU e para acessar processo no sítio eletrônico deste Tribunal há que se entender pela existência de justa causa para a concessão do pedido. Assim, defere-se o pedido de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (14/05/2025), conforme atestado pelo D2ª SPJ.

8. A prorrogação ora concedida visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo que as partes possam apresentar todos os elementos necessários para a sua defesa de forma adequada e completa.

9. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Adriano Flores Messias da Silva, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM 0073/2025-GPCPN, excepcionalmente, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo (14/05/2025) assinado no referido *decisum*, ao peticionante;
- II. **Cientificar** o requerente, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00669/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados nos serviços demandados da referida secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – Processo n. 0069.003335/2023-90.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
INTERESSADO: Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
 Graziela Genoveva Ketes (CPF n. ***.414.762-**) – Pregoeira
 Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. ***.410.572-**) Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. ***.926.292-**), representante da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda
 Elton da Silva Feitosa (CPF n. ***.795.182-**), Assessor VIII Comissionado
 Lidelberton Alves Linhares Junior (CPF n. ***.602.242-**), assessor
 Davi Martins Goncalves (CPF n. ***.837.962-**), assessor
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CHAMADA DO FEITO À ORDEM. COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

I. Contexto fático:

- Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), visando o registro de preços para locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões, no âmbito da qual a análise técnica complementar identificou indícios de sobrepreço.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

- Apurar a elaboração de estudo técnico preliminar contendo composição de valores limites para o Pregão Eletrônico n. 719/2023 sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02

III. Entendimento:

- Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica complementar, a fim de, querendo, apresentarem justificativas.

IV. Fundamento:

- Indispensável a oitiva dos agentes considerados responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica, há possibilidade de imposição da anulação do certame em questão, além de serem aplicadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0070/2025-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), visando o registro de preços para locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões. O valor adjudicado alcançou R\$276.799.221,625.
 2. É dos autos que as alegações iniciais da Representante (Cootransmundi) focavam em dois pontos: a) Indisponibilidade do sistema Compras.gov.br, que teria impedido a manifestação da intenção de recurso administrativo, levando à inadmissão de recurso posterior; b) Habilitação indevida de licitantes, especificamente apontando irregularidades na documentação de qualificação técnica e conformidade normativa das empresas Veloso e Cia. Ltda., Millennium Locadora Ltda. e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., alegando favorecimento. Em sede cautelar, a Representante pedia a suspensão do pregão, notadamente quanto à sua homologação.
 3. Em análise de seletividade, a unidade técnica (relatório ID 1540780) opinou pelo processamento da Representação, mas propôs a não concessão da tutela inibitória. Esta Relatoria acompanhou o entendimento técnico e, por meio da Decisão Monocrática n. 0033/2024-GCJEPPM (ID 1543601), conheceu da Representação e indeferiu o pedido de suspensão cautelar. Contudo, determinou a notificação do Secretário da SEOSP, Elias Rezende de Oliveira, e da Pregoeira, Graziela Genoveva Ketes, para que se manifestassem sobre os fatos e encaminhassem cópia integral do processo administrativo do pregão.
 4. As manifestações das partes foram apresentadas e submetidas a uma nova análise técnica (Relatório ID 1606896), que concluiu pela procedência parcial da representação: ao tempo em que refutou as alegações sobre a indisponibilidade do sistema e sobre a habilitação da empresa Veloso e Cia. Ltda., pois essa não teve lance vencedor; confirmou a irregularidade na habilitação da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., considerando que não comprovou a qualificação técnica mínima exigida pelo edital e pela Lei 8.666/9324.
 5. A análise retro mencionada culminou por atribuir responsabilidade aos Srs. Herivelto Farney de Abreu Filho (representante da BWC), Elton da Silva Feitosa (Assessor VIII da SEOSP), por emitir análise técnica superficial que cooperou para a habilitação irregular e a Graziela Genoveva Ketes (Pregoeira), por não aferir corretamente a qualificação técnica e não empreender diligências, habilitando e adjudicando o lote à BWC. Diante dessas conclusões, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 82/2024/SUPEL-RO e a notificação dos responsáveis para exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.
 6. Ato contínuo, ao analisar toda a instrução (técnica), convergi, enquanto presidente do feito, com as conclusões sobre a irregularidade da habilitação da empresa BWC e, via Decisão Monocrática n. 0088/2024-GCJEPPM, concedi a tutela provisória de urgência (inibitória) para suspender a formulação de contratos e a realização de despesas baseadas nos itens 1 a 40 da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO.
 7. Na mesma oportunidade, determinei: a) a audiência de Graziela Genoveva Ketes e Elton da Silva Feitosa para que apresentassem justificativas pelas irregularidades identificadas; b) a notificação do Secretário (Elias Rezende de Oliveira) e do Superintendente de Compras (Israel Evangelista da Silva) para adotarem as providências de suspensão da ARP. Adicionalmente, pontuei que impropriedades que excediam o escopo da representação inicial, como indícios de relação ilegítima entre empresas e ausência de justificativas para quantitativos, deveriam ser objeto de uma nova ação de controle (Fiscalização de Atos e Contratos).
 8. Após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, a Unidade Instrutiva elaborou um novo relatório (ID 1684605) analisando essas defesas. Manteve a conclusão pela procedência parcial e as responsabilidades anteriormente apontadas. Em tempo, propôs considerar o edital do pregão e a ARP n. 082/2024 nulos devido a falhas técnicas e de lógica jurídica, e aplicar multa aos responsáveis.
 9. Passo seguinte, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por intermédio do Parecer n. 0034/2025-GPGMPC (ID 1719877), nos seguintes termos:

(...)
29. Dessa forma, considerando a necessidade de aprimoramento do curso processual dos autos, vislumbra-se a possibilidade de complementação da instrução, mediante análise de demais irregularidades potencialmente ocorridas no trâmite do Pregão Eletrônico n. 719/2023 e, por conseguinte, o chamamento dos responsáveis e interessados aos autos.
30. Por fim, como medida de ordenação processual, pondera-se que a gravidade das irregularidades justifica a manutenção da tutela inibitória concedida na DM 0088/2024- GCJEPPM, posto que os requisitos autorizadores permanecem presentes.
31. Diante do exposto, divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):
- I – Preliminarmente, conhecida a Representação formulada pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA (Cootransmundi) em face do Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;
- II – Mantida integralmente a tutela inibitória deferida em caráter liminar na DM 0088/2024-GCJEPPM, porque persistem os requisitos autorizadores da medida;
- III – Convertidos os autos em diligência para determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a complementação da instrução técnica, apurando, mas não se limitando, as irregularidades indicadas nos itens 1.4 e 3.1 do relatório inicial de ID 1606896 e o possível sobrepreço dos valores constantes na Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, com indicação dos agentes responsáveis pelas irregularidades porventura verificadas; e

IV – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após o encerramento da instrução processual.

(...)- grifo nosso.

10. Acolhendo integralmente a manifestação do MPC, proferi a Decisão Monocrática nº 0039/25-GCJEPPM (ID 1727315): i) mantendo integralmente a tutela inibitória deferida na DM 0088/2024-GCJEPPM, e, portanto, mantendo a suspensão da execução da ARP; ii) determinando à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) a complementação da instrução técnica, nos moldes aclarados pelo *Parquet* de Contas.

11. Voltados os autos ao corpo instrutivo, a unidade da SGCE ponderou e concluiu nos seguintes termos (relatório ID 1741661):

(...)

52. Em face do exposto, e em atendimento à determinação do Ministério Público de Contas, constata-se indícios da ocorrência de sobrepreço no procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 719/2023. Destarte, infere-se que o **certame não observou os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, tampouco assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em detrimento do resultado ótimo da contratação.**

53. Em derradeira análise, considerando a materialização das impropriedades concernentes ao potencial sobrepreço apurado no procedimento licitatório em apreço, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, os agentes públicos que subscreveram o referido documento, estão identificados por meio de assinatura eletrônica como Lidelbertonn Alves Linhares Junior, Assessor; Elton da Silva Feitosa, Assessor; e Davi Martins Gonçalves, Assessor, deverão ser formalmente intimados para, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentarem suas justificativas na forma regimental.

4. CONCLUSÃO

54. Diante da presente análise, e em cumprimento à determinação inserta no item III da Decisão Monocrática nº 0039/2025-GCJEPPM, corroborada pelo Parecer nº 0034/2025-GPGMPC e demais elementos probatórios coligidos aos autos nesta etapa processual, manifesta-se esta unidade técnica pela identificação de indícios de irregularidade concernentes a sobrepreço nos orçamentos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 719/2023-SUPEL, a saber:

4.1. De responsabilidade de Lidelbertonn Alves Linhares Junior (CPF n. ***.602.242-**); Elton da Silva Feitosa (CPF n. ***.795.182-**), Assessor; e Davi Martins Gonçalves (CPF n.***.837.962-**), todos subscritores do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico 719/2023:

4.1.1. Por elaborar estudo técnico preliminar efetuando composição de valores limites para o Pregão Eletrônico n. 719/2023 sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02, conforme o exposto no item 3 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante ao exposto, ao relator permanecem as mesmas propostas do relatório anterior (ID 1684605), com as seguintes novas recomendações:

5.1. Notificar os agentes identificados na conclusão deste relato para que, no prazo determinado pelo relator, querendo, exerçam seu direito de contraditório a ampla defesa com relação aos apontamentos sumarizados no item 4 deste Relatório Técnico;

5.2. Determinar ao setor instrutivo que faça uma análise consolidada, após a juntada das razões de defesa dos agentes apontados neste relato, considerando a natureza complementar desta instrução e o relatório de instrução de ID 1684605.

(...)- grifo nosso

16. Assim, vieram-me os autos conclusos.

17. É o relatório.

18. Passo a fundamentar e decidir.

19. Conforme visto, sem delongas, a unidade técnica identificou e detalhou indícios graves de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 719/2023 e na Ata de Registro de Preços nº 82/2024/SUPEL-RO, resultantes de uma metodologia falha na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

(...)

17. A partir da elaboração das tabelas identificando os lotes 01 e 02 contendo os equipamentos e unidades de horas respectivamente foi inserto um "levantamento de mercado" de acordo com o contido na tabela do SICRO, salientando que para os equipamentos licitados que não haviam correspondência na referida tabela foram realizadas cotações de preços com vista a estimar um valor que tivesse correspondência no mercado.

18. Apesar da ressalva do Estudo Técnico Preliminar, observa-se no edital em exame que o objeto a ser contratado consistia em máquinas e equipamentos para serviços de pavimentação asfáltica e, por, este motivo foram utilizados os valores contidos na tabela SICRO, apesar desta tabela se referir a pavimentações rodoviárias.

19. Outrossim, também se identifica tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência que os valores praticados na licitação levaram em consideração os referenciais registrados no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para o Estado de Rondônia, no mês/base de abril/2023.

20. Para fins de determinação do preço estimado da contratação, aos custos unitários de referência do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) foi aplicado o percentual de 24,73% a título de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). A adoção deste índice encontra respaldo no item 5.5 do Estudo Técnico Preliminar, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em face da natureza dos serviços pretendidos com a locação do maquinário, caracterizados como restauração rodoviária de médio porte.

21. Visando estabelecer um parâmetro para apuração do sobrepreço, cumpre informar que foi utilizada a Orientação Técnica OT-IBR 005/2012 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas - Ibraop.

22. Nesse contexto, impende salientar que a utilização do termo "sobrepreço" na presente análise decorre da comparação entre os valores licitados e os parâmetros referenciais estabelecidos. Tal designação se justifica pela inexistência, até o presente momento processual, de contratações efetivadas com os valores homologados na Ata de Registro de Preços 194/2024 que se reputam excessivos.

23. Nesse caso, a referida orientação técnica estabelece a seguinte regra:

3.32 Sobrepreço: valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado ou orçamento base e o orçamento paradigma, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado, dado pela equação:

$$(\%) \text{Sobrepreço} = \left(\frac{\text{Preço}_{\text{contratual}}}{\text{Preço}_{\text{paradigma}}} - 1 \right) . 100$$

Ou:

$$(\%) \text{Sobrepreço} = \left(\frac{\text{Sobrepreço}_{\text{em R\$}}}{\text{Preço}_{\text{paradigma}}} - 1 \right) . 100$$

24. Examinando o Estudo Técnico Preliminar contido nos autos do processo administrativo observa-se que há indícios de valores excessivos contidos no orçamento elaborado pela SEOSP, conforme se depreende do exame da "tabela 3 – valor estimado para locação" cuja cópia parcial posicionou-se a seguir para análise mais acurada. (ID 1599603, pág.324)

Tabela 3 - Valor estimado para locação									
LOCAÇÃO									
LOTE 1 - PORTO VELHO									
ITEM	EQUIPAMENTOS	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADES/MÊS	HORAS TOTAIS (12 meses)	Valor Hora Unitário (R\$) - SICRO	Valor (R\$) - Cotação	Valor Mensal (R\$) - Por Equipamento SICRO	Valor (R\$) SICRO + COTAÇÃO	Valor Total - Locação (R\$)
1	Caminhão Basculante	horas	23	52.992,00	R\$ 396,25	R\$ 493,28	R\$ 76.080,91	R\$ 444,77	R\$ 23.569.183,05
2	Caminhão Guindaste tipo Munck com Cesto Aéreo	horas	5	11.520,00	R\$ 534,19	R\$ 792,53	R\$ 102.585,18	R\$ 663,36	R\$ 7.641.915,90
3	Retroescavadeira	horas	12	27.648,00	R\$ 197,45	R\$ 375,23	R\$ 37.909,94	R\$ 286,34	R\$ 7.916.650,77
4	Minicarregadeira	horas	9	20.736,00	R\$ 241,65	R\$ 671,78	R\$ 46.397,17	R\$ 456,72	R\$ 9.470.456,43
5	Plataforma Articulada	horas	8	18.432,00	R\$ 89,25	R\$ -	R\$ -	R\$ 44,63	R\$ 822.567,94
6	Empilhadeira com motor a combustão	horas	15	34.560,00	R\$ 305,25	R\$ 261,16	R\$ 58.608,33	R\$ 283,21	R\$ 9.787.571,64
7	Trator Agrícola	horas	8	18.432,00	R\$ 222,95	R\$ 319,43	R\$ 42.807,34	R\$ 271,19	R\$ 4.998.646,66
8	Caminhão leve cabine metálica avançada	horas	9	20.736,00	R\$ 362,66	R\$ 196,78	R\$ 69.631,67	R\$ 279,72	R\$ 5.800.316,93
9	Pá carregadeira sobre rodas	horas	6	13.824,00	R\$ 526,81	R\$ 804,36	R\$ 101.147,45	R\$ 665,59	R\$ 9.201.077,19
10	Trator de Esteira	horas	6	13.824,00	R\$ 321,22	R\$ 643,96	R\$ 61.673,70	R\$ 482,59	R\$ 6.671.283,86
11	Escavadeira Hidráulica sobre esteiras	horas	6	13.824,00	R\$ 400,33	R\$ 643,96	R\$ 76.864,01	R\$ 522,15	R\$ 7.218.135,30
12	Caminhão espargidor	horas	6	13.824,00	R\$ 357,21	R\$ 506,29	R\$ 68.585,14	R\$ 431,75	R\$ 5.968.552,88
13	Vibroacabadora	horas	6	13.824,00	R\$ 490,71	R\$ 588,18	R\$ 94.216,85	R\$ 529,44	R\$ 7.319.032,24

25. Na tabela acima transcrita do ETP se observa que na 6ª coluna (Valor hora unitário SICRO) estão contidos os valores de referência do SICRO, na 7ª coluna (Valor Cotação) os obtidos por meio de cotações realizadas pela administração e, na 9ª coluna (Valor SICRO + cotação), uma "média" aritmética simples de ambas as colunas citadas, cujo valor foi utilizado como a "referência" limite para os licitantes.

26. Ocorre que tal procedimento não apresenta uma justificativa técnica plausível nem, tampouco, um fundamento legal que o suporte.

27. Além disso, a metodologia utilizada na composição da tabela contraria os fundamentos do próprio Estudo Técnico Preliminar que em seu item 5.7 ressalva que seriam utilizados valores de cotações de preços quando não houvesse referências na tabela SICRO, com a seguinte redação:

5.7. Por fim importante destacar que, como não há alguns dos equipamentos aqui listados no sistema de referência SICRO, foi realizado cotação de preços (0043162604) com vistas a se estimar um valor que tenha correspondência com a realidade praticada pelo mercado, evitando sub ou super dimensionamento dos valores aqui registrados.

28. Nesse sentido, cumprir salientar que se depreende do próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) a previsão de utilização dos valores constantes na tabela referencial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou, na ausência de serviços de natureza análoga na referida tabela, a realização de cotações de preços como medida alternativa para a determinação dos preços referenciais.

29. Contudo, ao se proceder ao cálculo da média aritmética entre os valores referenciais do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) e os dados coletados pela própria Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), verificou-se uma majoração na maioria dos itens da tabela de referência oficial. Em alguns casos, constatou-se um incremento significativo, alcançando até 89%, a exemplo do demonstrado no item 4 da tabela precedente (minicarregadeira).

30. Ademais, da ausência de fundamentação técnica robusta que respalde a metodologia adotada pela Administração para a definição da estimativa de preços da licitação em tela, constata-se, nos autos do processo administrativo, outras inconsistências que evidenciam a fragilidade dos valores estabelecidos como limite aos licitantes. Agrava tal cenário a circunstância de não se permitir a aferição crítica dos valores que, concretamente, serão praticados nas futuras contratações, comprometendo a transparência e a economicidade do certame.

31. No Estudo Técnico Preliminar ficou registrado no item 3 (especificação do maquinário) a relação do tipo de equipamento a ser locado, bem como algumas obrigações da contratada, como por exemplo: Ficará sob as expensas da Contratada: Peças, Materiais ou Acessórios necessários para Manutenção preventiva e corretiva), Lubrificantes, Graxas, Filtros, Motorista/ Operadores, Estadia/ hospedagem (caso necessário), Combustível, Abastecimento, manter o hodômetro e tacôgrafo funcionando, Conservação e Segurança dos equipamentos, assim como qualquer outro custo que venha a incorrer para execução dos serviços demandados.(grifei)

32. No mesmo documento, também se identifica nos itens 12.19, 12.22, 12.36, 12.37 outro tópico que demanda custos à contratada:

12.19. A guarda dos equipamentos e veículos será por conta e responsabilidade da CONTRATADA;

12.22. Despesas com salários, encargos, refeições, hospedagens, combustíveis, manutenção, entre outros relacionados aos custos de mão de obra envolvidos serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA;

12.36. Despesas com deslocamento, refeições dos operadores, hospedagens, combustíveis e manutenções serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA;

12.37. O abastecimento e manutenção do equipamento durante a execução dos serviços deverá ser realizado com a máquina desligada e no local em que o equipamento estiver executando os serviços, sob responsabilidade e expensas da CONTRATADA;

33. No Termo de Referência, por sua vez, também se identifica idêntico compromisso, quando se registrou no item 3.1.2 (das especificações técnicas) a seguinte obrigação: "Ficará sob as expensas da Contratada: Peças, Materiais ou Acessórios necessários para Manutenção preventiva e corretiva), Lubrificantes, Graxas, Filtros, Motorista/ Operadores, Estadia/ hospedagem (caso necessário), Combustível, Abastecimento,...".(ID 1599604)

34. Observe-se, portanto, que apesar dos documentos não apresentarem uma composição analítica dos custos envolvidos na locação das máquinas registram uma série de obrigações para a contratada sem que seja possível aferir nos documentos existentes uma composição de custos adequada contendo os valores de todos os elementos envolvidos na formação do preço final da locação.

35. Por outro lado, contrariando o disposto nos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência acima transcrito, identifica-se na minuta contratual (ID 1741579) que o abastecimento durante a execução dos serviços será de responsabilidade da contratante (SEOSP), conforme excerto a seguir transcrito:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL/HORÁRIO DE

3.1. Os equipamentos/máquinas pesadas deverão ser disponibilizados no estacionamento da Frota Única do Governo do Estado de Rondônia, no seguinte endereço: Rua Vera Cruz, 133; Bairro: Pedrinhas; CEP: 76.801- 452 – Porto Velho/RO, em dias úteis, no horário de 07h30min às 13h30min, previamente agendado com o Gestor do Contrato, devidamente limpos (interna e externamente) e abastecidos (tanque cheio), com o combustível adequado ao tipo do veículo (os demais abastecimentos serão por conta da Contratante), sendo restituídos da mesma forma à contratada ao final do contrato.(sem grifo no original)

36. Todas essas contradições existentes nos documentos que deveriam suportar a licitação reforçam os indícios de irregularidades na formação das composições de custos apresentadas e homologadas na forma da Ata de Registro de Preços 82/2024/SUPEL -RO.

37. Ademais, cumpre rememorar que a Lei Federal nº 10.520/2002, invocada como fundamento legal do procedimento licitatório, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, a exigência de que os serviços licitados na modalidade pregão sejam objetivamente definidos no edital, mediante especificações correntes no mercado.



Mediante pesquisa em bancos de dados oficiais no Estado de Rondônia, verificou-se a existência de Atas de Registro de Preços (ARPs) com objetos análogos (locação de horas máquina) e vigência superior (exercício de 2024) à da presente Ata sob análise. (ID 1741646) Constatou-se que os preços homologados nas referidas ARP's são significativamente inferiores aos valores praticados na ARP em exame, demonstrando o possível sobrepreço dos valores praticados, conforme evidenciado no quadro demonstrativo a seguir.

Tabela 01 – tabela comparativa de valores

LOTE 2 - JI-PARANÁ										
ITEM	EQUIPAMENTOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	HORAS TOTAIS (12 meses)	Valor Hora (SICRO)	Valor (R\$) - Cotação	Valor (R\$) - Cotação	Valor (R\$) - Cotação	Valor (R\$) - Cotação	DIFERENÇA ENTRE COTAÇÕES
21	Caminhão Basculante	hora	23	12.960,00	R\$ 386,25	R\$ 502,47	R\$ 448,33	R\$ 23.811.095,06	R\$ 10.029.795,84	-57,44%
22	Caminhão Guindaste 8000 com Cabo	hora	5	15.000,00	R\$ 534,90	R\$ 418,10	R\$ 475,10	R\$ 7.754.840,00	R\$ 3.891.000,00	-49,75%
23	Trator agrícola	hora	12	27.600,00	R\$ 367,40	R\$ 360,00	R\$ 296,50	R\$ 4.024.796,24	R\$ 3.554.880,00	-12,16%
24	Motocicleta	hora	10	22.500,00	R\$ 347,00	R\$ 347,00	R\$ 447,00	R\$ 5.575.275,00	R\$ 4.405.242,00	-20,82%
25	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
26	Trator agrícola com motor a combustão	hora	10	24.000,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 260,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	-25,00%
27	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
28	Caminhão de cabine metálica com capô	hora	10	22.500,00	R\$ 347,00	R\$ 347,00	R\$ 447,00	R\$ 5.575.275,00	R\$ 4.405.242,00	-20,82%
29	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
30	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
31	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
32	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
33	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
34	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
35	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
36	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
37	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
38	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
39	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
40	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
41	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
42	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
43	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
44	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%
45	Trator agrícola	hora	10	18.000,00	R\$ 412,00	R\$ 412,00	R\$ 512,00	R\$ 6.408.000,00	R\$ 5.120.000,00	-19,93%

39. Do quadro se extrai as seguintes ponderações:

40. a) Na tabela acima se identifica os valores contidos no lote 02 da licitação, no qual constam a identificação dos equipamentos, o total de horas previstas, os valores da tabela SICRO, as cotações da administração e as médias identificadas como "sicro+cotação" que foi utilizada como limite para a licitação em exame. Além disso, acrescentou-se a coluna "valor CINDERONDÔNIA" e a última coluna onde se demonstra a variação percentual entre os valores estimados com os do Consórcio CINDERONDÔNIA.

41. b) os valores extraídos das ARP's do Consórcio CINDERONDÔNIA, inseridos na coluna 9, apresentam algumas diferenças nas especificações dos equipamentos, motivo pelo qual, pode-se admitir pequenas variações nos valores apresentados. Todavia, são diferenças insignificantes para o intuito da presente análise que não é o de corrigir a planilha licitada mas, tão somente, demonstrar a discrepância entre os valores homologados no Pregão Eletrônico n. 719/2023 e os preços praticados em outras licitações semelhantes no Estado de Rondônia.

42. c) os valores destacados em vermelho na 9ª coluna são os extraídos das ARP's do Consórcio CINDERONDÔNIA (ID 1741646) e, na última coluna, a diferença percentual entre estes valores e os cotados na planilha do Pregão Eletrônico n. 719/2023. Nas Atas pesquisadas não foram encontrados todos os itens do pregão em análise. Contudo, os que foram objeto de comparação demonstram uma grande diferença entre os preços licitados com o referência e os praticados em outras Atas e já homologados.

c) (sic) Analisando especificamente os valores contidos na coluna 8 (Valor SICRO + COTAÇÃO) se comparados com a coluna 9 (Valor ARP CINDERONDÔNIA), a tabela demonstra, de fato, diferenças significativas entre esses dois valores para diversos equipamentos.

Tomando como exemplo o Caminhão Basculante (item 21), podemos observar os seguintes valores totais para o período de 12 meses:

Valor Total com SICRO + COTAÇÃO: R\$ 23.811.095,061

Valor Total com CINDERONDÔNIA: R\$ 10.029.795,84

A diferença entre esses dois valores totais é de R\$ 23.811.095,06 - R\$ 10.029.795,84 = R\$ 13.781.300,22. Essa expressiva diferença sugere que o valor total calculado com base na média entre SICRO e cotação é consideravelmente maior do que o valor total praticado pela ARP CINDERONDÔNIA para o uso do Caminhão Basculante ao longo de 12 meses

43. d) (sic) Em resumo, para a maioria dos equipamentos onde a comparação direta é possível, o "Valor Total - SUPEL/RO(R\$)" (baseado em "Valor SICRO + COTAÇÃO") demonstra ser significativamente mais elevado do que o "Valor total com CINDERONDÔNIA". Apenas para o item Caminhão Pipa (item 35) o valor com CINDERONDÔNIA é ligeiramente superior. Essa análise reforça a observação inicial de que os valores calculados com base na média entre SICRO e cotações podem resultar em custos totais consideravelmente maiores para a execução do Lote 2 em Ji-Paraná, quando comparados com os valores praticados pela ARP CINDERONDÔNIA

44. e) (sic) Vale registrar ainda que, ao examinar o quadro acima, os valores unitários homologados nas Atas de Registro de Preços do Consórcio CINDERONDÔNIA se aproximam ou são ligeiramente superiores aos da 6ª coluna, onde foram discriminados os valores simples extraídos da tabela SICRO, demonstrando assim a convergência de apurações dos insumos necessários à identificação do preço licitado.

45. f) (sic) Considerando os valores unitários por hora e as horas totais de utilização ao longo de 12 meses somente para os equipamentos onde ambos os valores ("Valor SICRO + COTAÇÃO" e "Valor ARP CINDERONDÔNIA") estão disponíveis, observa-se uma diferença total agregada de R\$ 28.522.812,28 (vinte

e oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos). Este valor representa o montante pelo qual o custo total, calculado com base na média entre SICRO e cotação, excede o custo total praticado pela ARP CINDERONDONIA para esses equipamentos específicos no LOTE 2 - JI-PARANÁ.

A diferença individual por hora unitária varia entre os equipamentos, sendo positiva na maioria dos casos, indicando um custo horário maior na coluna "Valor SICRO + COTAÇÃO", com exceção do Caminhão Pipa, onde o valor da ARP CINDERONDONIA é ligeiramente superior. A ponderação pelas horas totais evidencia o impacto significativo dessas diferenças nos custos totais de cada equipamento.

46. A conclusão necessária, por todo o exposto, é que os preços estimados para o Pregão Eletrônico 719/2023 não apresentam elementos técnicos que os suportem, tendo em vista que a média praticada entre valores de referência SICRO e uma suposta cotação da administração não encontram respaldo legal para o procedimento.

47. Além disso, é possível identificar nos próprios documentos contidos no processo administrativo (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta contratual) elementos contraditórios e que deixam dúvidas acerca da legítima composição de custos dos valores praticados na licitação e a real obrigação das futuras empresas contratadas.

48. Por fim, ao comparar os valores estimados para o Pregão Eletrônico 719/2023 e, consequentemente os homologados por meio da ARP n.82/2024/SUPEL/RO, com outras Atas de Registros de Preços já homologadas, observa-se uma grande diferença demonstrando uma excessividade no preço praticado no pregão em análise e, caso seja utilizado em futuras contratações redundará em superfaturamentos e prejuízos aos cofres públicos.

49. Destarte, ante a carência de elementos probatórios nos autos do processo administrativo que justifiquem os valores praticados e, considerando a consulta a outros preços de mercado vigentes na mesma região, os quais indicam a potencial ocorrência de sobrepreço na Ata de Registro de Preços nº 82/2024/SUPEL-RO, infere-se que os referidos valores não se encontram em consonância com os preços de mercado.

Tal constatação impõe a anulação do procedimento licitatório em questão, porquanto vulnera, dentre outros, os princípios da legalidade e da economicidade, insculpidos na Constituição Federal de 1988, bem como as disposições normativas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/2002, as quais exigem que os preços praticados nos certames licitatórios observem os valores de mercado.

(...)

20. Assim, o derradeiro relatório técnico (ID 1741661) aponta que a metodologia utilizada para compor os valores limites do pregão consistiu em uma média aritmética simples entre os valores de referência do SICRO e valores obtidos por cotações de preços. Essa metodologia não apresenta justificativa técnica plausível nem fundamento legal que a suporte, e contradiz a própria previsão do ETP. A aplicação dessa média resultou em uma majoração significativa dos preços na maioria dos itens em comparação com os valores do SICRO, chegando a 89% em alguns casos.

21. Além disso, o corpo instrutivo destaca a ausência de uma composição analítica adequada dos custos na locação das máquinas nos documentos (ETP, Termo de Referência e Minuta Contratual), apesar de listarem uma série de obrigações para a contratada, e identifica contradições entre esses documentos.

22. A comparação dos valores estimados no Pregão Eletrônico nº 719/2023 e homologados na ARP nº 82/2024/SUPEL-RO com outras Atas de Registro de Preços análogas no Estado de Rondônia revelou que os preços homologados na ARP em análise são significativamente superiores. Para os equipamentos comparáveis no LOTE 2 - JI-PARANÁ, a diferença total agregada chega a R\$ 28.522.812,28, demonstrando a excessividade no preço praticado e o potencial prejuízo aos cofres públicos caso a ata seja utilizada.

23. Tal situação configura afronta aos princípios da legalidade e economicidade, e contraria o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época para o pregão regido pela Lei nº 10.520/02) e art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02. Explico.

24. Como sabido, a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 43, inciso VI, estabelece a obrigatoriedade da fixação de preços máximos para as licitações, baseados em pesquisa de mercado, e a Lei n. 10.520/02, em seu art. 1º, parágrafo único, reitera a necessidade de observância dos princípios da legalidade e economicidade nos pregões.

25. Por esse turno, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois é nesse documento que se definem os parâmetros e as justificativas para a contratação, incluindo a estimativa de custos. A ausência de uma metodologia clara e justificável para a composição dos valores limites, bem como a constatação de indícios de sobrepreço, configura afronta aos princípios da legalidade e economicidade.

26. A equipe técnica deste Tribunal (com quem anuo integralmente), ao analisar o ETP, observou que os valores apresentados não foram devidamente fundamentados, o que gerou a presunção de que a metodologia empregada não foi adequada ou sequer existiu de forma transparente. Essa falha é atribuída diretamente aos responsáveis pela elaboração e subscrição do estudo.

27. Diante da materialização dessas impropriedades e do potencial sobrepreço, o relatório técnico identificou, nessa quadra processual, os agentes públicos que subscreveram o Estudo Técnico Preliminar como responsáveis por elaborar o ETP com a metodologia não justificada que resultou em indícios de sobrepreço. Esses agentes são: Lidelbertonn Alves Linhares Junior (Assessor); Elton da Silva Feitosa (Assessor); e Davi Martins Gonçalves (Assessor).

28. Adoto às inteiras, como razão de decidir, o que fora abalizado pela unidade da SGCE nesse relatório complementar, uma vez representar fielmente minha análise e posicionamento para reputar que houve descumprimento aos princípios da legalidade e economicidade, e contrária o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época para o pregão regido pela Lei nº 10.520/02) e art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02, ao elaborar estudo técnico preliminar cuja composição de valores limites (para o Pregão Eletrônico n. 719/2023) se deram sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço,

29. Nessa toada, analisando as condutas dos agentes envolvidos, o nexa causal e o resultado, há que se dizer que o procedimento supostamente ilegal identificado no Pregão Eletrônico n. 719/2023- nesse ponto complementar de análise aprofundada e de integração dos autos-, foram concentrados em atos de três agentes, **revelando-se as responsabilidades e a necessidade de chamamento em audiência.**

30. O nexa causal entre a conduta (elaborar o ETP com metodologia falha) dos senhores Lidelbertonn Alves Linhares Junior (CPF n. ***.602.242-**) ; Elton da Silva Feitosa (CPF n. ***.795.182-**) ; e Davi Martins Goncalves (CPF n.***.837.962-**) - todos assessores subscritores do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico 719/2023-, e o resultado (indícios de sobrepreço e potencial prejuízo) é direto, pois a fórmula utilizada para estimar os preços, sem justificativa técnica ou legal, inflou artificialmente os valores de referência.

31. É importante notar que já havia mantido a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 82/2024/SUPEL -RO em decisão anterior (DM nº 0039/25-GCJEPPM), justamente para permitir a apuração aprofundada das irregularidades e do possível sobrepreço. Exsurge que o cenário apresentado fornece as bases técnicas que solidificam a necessidade de investigar formalmente as condutas e responsabilidades relacionadas especificamente à metodologia de preços adotada no ETP.

32. É assente que os responsabilizados não agiram com a devida diligência no exercício de “suas funções”, executando os supostos atos irregulares descritos acima. Dadas as responsabilidades e atribuições desses agentes, afirma-se que era/seria plenamente possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de condutas diversas.

33. Concernente à definição de responsabilidades e a consequente abertura da ampla defesa e contraditório às partes, registro que as infringências aqui relacionadas não são taxativas, devendo a(s) defesa(s) se ater(em), obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

34. Por fim, eis que persistentes os fatos e requisitos da concessão da tutela inibitória, mantenho-a integralmente.

35. Pelo exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – **Determinar** aos Srs. Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922- **), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. ***.410.572-**) Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substituir, que **mantenham integralmente, sob pena de responsabilidade, a tutela inibitória deferida em caráter liminar na DM 0088/2024-GCJEPPM, porque persistem os requisitos autorizadores da medida;**

II – **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[2], proceda à citação dos agentes relacionados abaixo, por meio de mandado de audiência. A citação deverá indicar esta decisão, bem como o relatório de instrução complementar de ID 1741661, sendo ambos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE. Fica facultado aos mencionados agentes, caso queiram, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões de justificativa e os documentos que considerarem pertinentes em defesa dos fatos a eles imputados, conforme detalhado a seguir:

De responsabilidade de Lidelbertonn Alves Linhares Junior (CPF n. ***.602.242-**) ; Elton da Silva Feitosa (CPF n. ***.795.182-**) ; e Davi Martins Goncalves (CPF n.***.837.962-**), todos assessores subscritores do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico 719/2023, por elaborarem estudo técnico preliminar efetuando composição de valores limites para o Pregão Eletrônico n. 719/2023 sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02.

III) **Ordenar** que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV) **Ordenar**, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos eventuais responsáveis indicados no item II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação consolidada (integrando o Relatório de Instrução ID 1684605, considerando a natureza complementar desta intervenção instrutiva) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1255/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO :Apuração de supostas ilegalidades e irregularidades no processo de contratação emergencial promovido pela SESA/RO, com base no Termo de Referência integrante do Processo n. 0036.017893/2025-81
INTERESSADOS :Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, CNPJ n. 63.762.884/0001-31
Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA/MA), CNPJ n. 14.187.165/0001-43
Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/RO, CNPJ n. 21.022.825/0001-41
Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/RO CNPJ n. 02.962.851.0001/59
ADVOGADO :Sem advogado
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0068/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA GESTÃO HOSPITALAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.

4. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido de tutela de urgência, oferecida pela Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, pessoa jurídica sem fins lucrativos, CNPJ n. 63.762.884/0001-31, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA/MA), pessoa jurídica sem fins lucrativos, CNPJ n. 14.187.165/0001-43, Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/RO, partido político, CNPJ n. 21.022.825/0001-41 e Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/RO, partido político, CNPJ n. 02.962.851.0001/59, na qual noticiam a esta Corte de Contas, supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para gestão hospitalar pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Processo n. 0036.017893/2025-81).

2. Referido procedimento tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para gerenciamento hospitalar, fornecimento de insumos, aquisição de equipamentos e execução de serviços médicos, visando atender o Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II (HPSJPII), a Assistência Médica Intensiva (AMI) e o Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO), pelo prazo de até 01 (um) ano, com dispensa de licitação nos termos do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

3. Em síntese, as partes interessadas alegam que: (i) há ausência de imprevisibilidade na emergência alegada e indevida descaracterização da emergência ficta; (ii) o objeto apesar de tecnicamente complexo, foi classificado indevidamente como de natureza comum; (iii) não houve detalhamento de indicadores de desempenho e metas e; (iv) existe apenas previsão genérica de aquisição de bens e locação de imóveis.

4. Requereram, em caráter de urgência, a antecipação da tutela, alegando que o *periculum in mora* decorre de fatores concretos que qualificam o risco de dano grave e irreparável ao erário e o *fumus boni iuris*, consistente em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, eficiência e legitimidade da despesa pública (arts. 37, *caput*, c/c o art. 70, CF), e ainda: classificação inadequada do objeto como serviço comum; inobservância dos requisitos essenciais de planejamento da contratação; ausência de detalhamento adequado do objeto e das especificações técnicas; descaracterização da hipótese legal de dispensa emergencial e; ausência de critérios objetivos de desempenho e mensuração de resultados (arts. art. 6º, XXII, 18, 40, § 1º e, 75, VIII, todos da Lei 14.133/2021).

5. Por fim, postularam nos seguintes termos:

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. O recebimento da presente Representação, com a apuração das irregularidades apontadas no Termo de Referência n.º 0036.017893/2025-81 da SESA/RO;

2. A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, **inaudita altera pars**, para determinar a SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento administrativo de contratação emergencial fundamentada no referido Termo de Referência, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996 e do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ante o evidente **periculum in mora** e **fumus boni iuris** demonstrados;

3. Alternativamente, caso já tenha sido celebrado o contrato emergencial, requer-se a concessão de tutela de urgência para SUSPENDER A EXECUÇÃO CONTRATUAL em relação aos itens relativos à aquisição de bens permanentes, mudança de sede e outros não caracterizados pela urgência imediata;

4. A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL, com análise técnica e contábil sobre o custo estimado, a legalidade do objeto e os critérios de contratação, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do TCE/RO;

5. A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao gestor responsável para que se abstenha de realizar qualquer pagamento decorrente de contratação emergencial baseada no Termo de Referência objeto desta Representação, até análise definitiva por parte desta Corte de Contas;

6. A NOTIFICAÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde de Rondônia e ao Governador do Estado para que se manifestem no prazo regimental;

7. A REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Defesa da Saúde), para apuração de eventual improbidade administrativa e responsabilidade civil;

8. No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, com a declaração definitiva de ilegalidade do procedimento de contratação emergencial, determinando-se a imediata instauração de regular procedimento licitatório para atender às necessidades das unidades hospitalares mencionadas.

6. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1756991), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 62 no índice RROMa e 2 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

8. Assim, propôs o arquivamento do PAP e por via de consequência, quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs que seja considerado prejudicado, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

9. É o breve relato, passo a decidir.

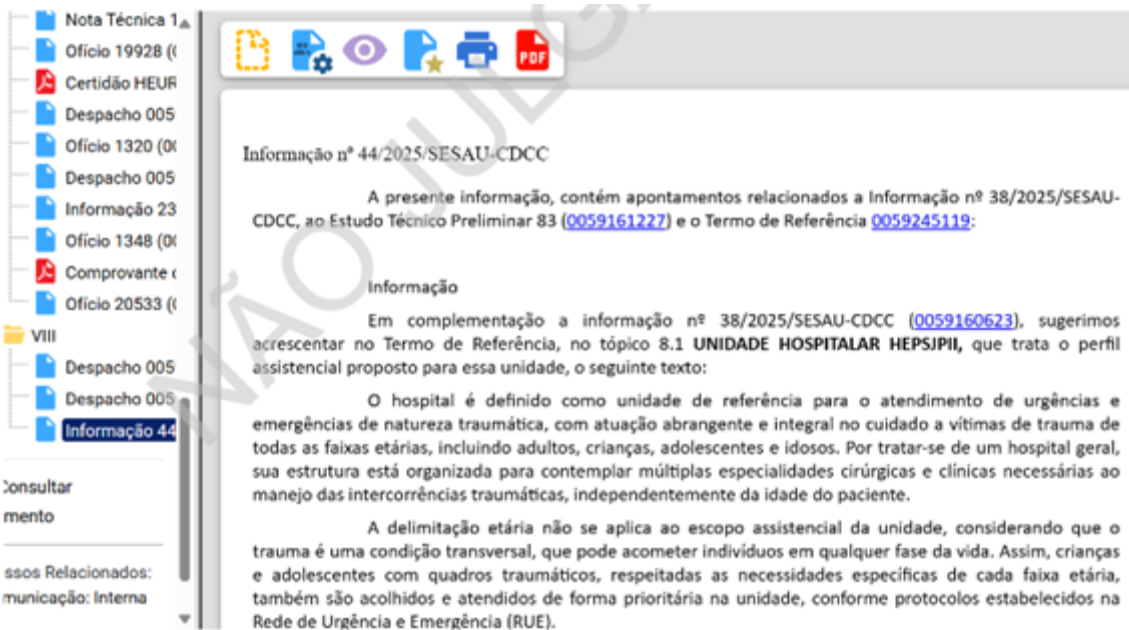
Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

11. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VIII[3], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII[4], c/c 108-A[5], do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas. Na primeira – apuração do **índice de RROMa**^[6], devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria e, na fase posterior que alcançar 40 pontos no citado índice, será aplicada da **Matriz GUT**.
14. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **62 no índice RROMa**, e pontuação **2 no índice GUT**^[7], motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
15. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
16. Extrai-se da exordial, que os interessados almejam a concessão de medida liminar de suspensão cautelar do procedimento administrativo de contratação emergencial fundamentada no Termo de Referência, n. 0036.017893/2025-81-SESAU/RO, conforme descrito em linhas antecedentes.
17. Saliente-se de início, que o comunicado foi protocolizado sem documentação comprobatória das alegações que noticiam as supostas irregularidades.
18. No relatório técnico (ID 175699) o Corpo Instrutivo, relata que “*Consta do site Comprasgov*^[8] que a **Dispensa eletrônica n. 90127/2025 para contratação (emergencial) de empresa especializada para o gerenciamento de estrutura física e de pessoal, bem como a execução de serviços profissionais na área médico-hospitalar, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o pleno funcionamento do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e do Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO) foi revogada em 16/4/2025**”.
19. Ato contínuo, foi instaurado o Processo n. 0036.017238/2025-23, com o mesmo objeto, que, no entanto, ainda não foi finalizado.
20. Informa, ainda, a Unidade Instrutiva que “*Compulsando o SEI do Governo do Estado*^[9], verifica-se que o último documento juntado, trata-se da **Informação n. 44/2025 que sugere alterações ao Termo de Referência, demonstrando que o processo ainda não foi finalizado, o que, no momento, nos impossibilita analisar a existência de possíveis irregularidades**”, colacionando o print abaixo:



21. Assim, destaca-se o apontamento feito pelo Corpo Instrutivo na linha de que o processo de contratação direta ainda está em sua fase de instrução pela SESA, inexistindo, até o momento, elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades o que inviabiliza, neste momento, a análise de eventuais irregularidades.
22. Nessa conjuntura, a Unidade Técnica assentou que as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e ainda que não há indícios de prejuízo ao erário. Inclusive, sinalizou a existência de **processo autuado de ofício por este Tribunal, sob o n. 1088/25**, para analisar a contratação direta pretendida pela Sesa.

23. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 2643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. **OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023. Relatoria: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

24. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

25. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

26. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, os interessados, na exordial, requerem a imediata concessão de medida liminar de suspensão cautelar do procedimento administrativo de contratação emergencial fundamentada no Termo de Referência, n. 0036.017893/2025-81-SESAU/RO, sustentando que o *fumus boni iuris*, consiste na violação aos princípios inerentes da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência) além de indícios de irregularidades em desacordo com os arts. 6º, XXII, 18, 40, § 1º e, 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

27. Para o *periculum in mora*, sustentaram que a então iminência de contratação, o que poderia comprometer irremediavelmente o interesse público, ocasionando prejuízos financeiros e violação dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade. Por essas razões, requereu que fosse determinado à SESAU que se abstinhasse de formalizar o contrato administrativo, fundamentos que aparentemente evidenciariam a **plausibilidade jurídica** do seu pedido.

28. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

29. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)

30. Em análise perfunctória, como delineado ao longo da fundamentação desta decisão, em sintonia com o exposto pelo Corpo Instrutivo, ao que tudo indica, não há indícios de plausibilidade nas alegações da comunicante, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.

31. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

32. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica, pelas decisões desta relatoria abaixo colacionadas:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025. (Decisão Monocrática DM-0054/2025-GCJVA. Processo n. 1076/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXAME PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0032/2025-GCJVA. Processo n. 509/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

33. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1756991), **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, instaurado em virtude de documento intitulado como “Representação”, com pedido de tutela de urgência, oferecida pela Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, CNPJ n. 63.762.884/0001-31, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA/MA), CNPJ n. 14.187.165/0001-43, Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade - REDE/RO, CNPJ n. 21.022.825/0001-41, e Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/RO, CNPJ n. 02.962.851.0001/59, no qual noticiam a esta Corte de Contas supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para gestão hospitalar, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Processo n. 0036.017893/2025-81), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, **não deve ser elegida para realizar ação de controle específica por este Tribunal**, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória formulado pelas pessoas jurídicas nominadas no item I deste dispositivo, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

3.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1746598), do relatório técnico (ID 1756991), bem como desta decisão;

3.2 – Intimar, via ofício/e-mail, as pessoas jurídicas nominadas no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID1756991) e desta decisão.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

[4] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

[5] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[6] RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

[7] Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**.

[8] <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92750206901272025>

[9] <https://sei.ro.gov.br/>

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1576/2025
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Consulta sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de tempo de período em mandato eletivo para aquisição de servidor público no exercício de mandato parlamentar.
INTERESSADO :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0066/2025-GCJVA

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Caso a consulta formulada preencha os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO. Remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Alex Mendonça Alves, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, na qual requer pronunciamento desta Corte concernente à conversão de licença-prêmio para servidor público estadual que se encontra em exercício de mandato parlamentar e à possibilidade de cômputo do período de exercício de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de licença prêmio, conforme descrito a seguir:

[...] Considerando os dispositivos contidos no art. 123, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 694/2012, que preveem a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, bem como o disposto no art. 38, incisos II e IV, da Constituição Federal, que tratam dos efeitos funcionais do exercício de mandato eletivo por servidor público, apresenta-se a seguinte indagação:

a) É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

b) O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal? [...]

2. A consulta foi instruída com Parecer Jurídico, da lavra do Advogado-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Senhor Luciano José da Silva (ID 1755391).

3. Recepcionada a documentação neste Tribunal, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

4. Isso posto, passa-se ao juízo de admissibilidade.

5. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Corte de Contas apreciar e decidir sobre consulta, conforme dispõe o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente.

6. Na sequência, destaca-se que a análise da matéria *interna corporis* está disciplinada pelos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se transcreve:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os **presidentes de Poderes** e Órgãos Autônomos;

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (destacou-se)

7. À luz dessas disposições, constata-se, de plano, que a presente consulta atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos para seu conhecimento, conforme estabelecido nas normas organizacionais e regimentais internas.

8. No tocante à legitimidade, verifica-se, com fundamento nos parâmetros regimentais aplicáveis, que o consulente é parte legitimada para formular a presente consulta. Isso porque, na condição de Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, o Senhor Alex Mendonça Alves enquadra-se como agente político legitimado, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

9. Reforçando a regularidade formal do pedido, observa-se ainda que a consulta foi devidamente acompanhada do parecer do órgão de assistência jurídica competente, subscrito pelo Advogado-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Senhor Luciano José da Silva (ID 1755391), em conformidade com o §1º do artigo 84 do RITCE-RO.

10. Ademais, constata-se que a consulta formulada não versa, ao que tudo indica, sobre fato ou caso concreto, estando em consonância com o disposto no §2º do artigo 84 do Regimento Interno.

11. Nessa senda, considerando que a consulta se encontra suficientemente instruída e que há, em tese, interesse jurídico em sua proposição, conclui-se pelo seu conhecimento. Isso porque, em juízo preliminar, restou evidenciada a presença dos pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

12. Diante do exposto, decido:

I – Conhecer a consulta formulada pelo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no artigo 84, inciso I e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da LC n. 154/1996, cujo inteiro teor dos autos se encontra disponível integralmente para pesquisa no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que empreenda providências a fim de:

2.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1450/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Margarida de Carvalho.
CPF n. ***.578.607-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Margarida de Carvalho**, CPF n. ***.578.607-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe A, referência 17, matrícula n. 300017518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1036, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID 1752133), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1756770, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1752134) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755528).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752136).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Margarida de Carvalho**, CPF n. ***.578.607-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe A, referência 17, matrícula n. 300017518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1036, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1447/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lúcia Firmino Pereira de Camargo.
 CPF n. ***.570.439-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lúcia Firmino Pereira Camargo**, CPF n. ***.570.439-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300015794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 668, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024 (ID 1751967), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1756730, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751968) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754559).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751971).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lúcia Firmino Pereira Camargo**, CPF n. ***.570.439-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, matrícula n. 300015794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 668, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1437/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Manoel Campos Prestes.
CPF n. ***.237.022-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Manoel Campos Prestes**, CPF n. ***.237.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 666, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID 1751691), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1756727, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 41 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751692) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755564).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751694).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Manoel Campos Prestes**, CPF n. ***.237.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 666, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1426/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Alzina Pereira da Silva.
CPF n. ***.884.292-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Marilda Rebonato de Souza**, CPF n. ***.884.292-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300021049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 463, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (ID 1751362), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID 1756721, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 2.6.1950, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 67 anos de idade e 28 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751363) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754399). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751365).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 463, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Marilda Rebonato de Souza**, CPF n. ***.884.292-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300021049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01478/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Doralice Conceicao Nery**
CPF n. ***.259.392.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0198/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Doralice Conceicao Nery**, CPF n. ***.259.392.-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752622), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756784), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

59 anos de idade e 36 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752623) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754418).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752625).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Doralice Conceicao Nery**, CPF n. ***.259.392-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1207/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Leni Barcelos Tokashiki.
CPF n. ***.500.701-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leni Barcelos Tokashiki**, CPF n. ***.500.701-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013780, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 854, de 14.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019 (ID1745148), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1748085), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1745149) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1747757).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745151).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 854, de 14.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, em favor de **Leni Barcelos Tokashiki**, CPF n. ***.500.701-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300013780, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01477/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Gabriel Candido da Silva**
CPF n. ***.195.802.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0199/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Gabriel Candido da Silva**, CPF n. ***.195.802.-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 72, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752612), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756783), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 37 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752613) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754416).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752615).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Gabriel Candido da Silva**, CPF n. ***.195.802-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 72, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1356/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Lene Almeida dos Santos.
CPF n. ***.672.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Lene Almeida dos Santos**, CPF n. ***.672.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 38 de 21.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID1749790), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1756633), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1749791) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1754395).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1749793).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38 de 21.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Lene Almeida dos Santos**, CPF n. ***.672.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01466/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Leonice Dias da Silva**
CPF n. ***.631.272-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0197/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leonice Dias da Silva**, CPF n. ***.631.272-**, ocupante do cargo técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 65, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752450), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756780), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 30 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752451) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1756245).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752453).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leonice Dias da Silva**, CPF n. ***.631.272-**, ocupante do cargo técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 65, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1359/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lêzita Kalke Eusébio.
CPF n. ***.112.092-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lêzita Kalke Eusébio**, CPF n. ***.112.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300022096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 33 de 17.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID1749824), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1756636), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1749825) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1754397).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1749827).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 33 de 17.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lêzita Kalke Eusébio**, CPF n. ***.112.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300022096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1378/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Gentileza Maria Messias de Castro.
 CPF n. ***.914.252-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gentileza Maria Messias de Castro**, CPF n. ***.914.252-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300024263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 863 de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024 (ID1750040), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1756642), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1750041) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1752178).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1750043).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 863 de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gentileza Maria Messias de Castro**, CPF n. ***.914.252-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300024263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1396/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Iolanda Pereira de Menezes.
CPF n. ***.201.962-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Iolanda Pereira de Menezes**, CPF n. ***.201.962-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300026131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 708 de 15.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024 (ID1750659), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1756644), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1750660) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1751386).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1750662).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 708 de 15.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Iolanda Pereira de Menezes**, CPF n. ***.201.962-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300026131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01465/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Olenilce Esteves Reis**
 CPF n. ***.957.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0196/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Olenilce Esteves Reis**, CPF n. ***.957.102**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, Matrícula n. 300021907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 63, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752440), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756779), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e 37 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752441) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755531).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752443).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Olenilce Esteves Reis**, CPF n. ***.957.102**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, Matrícula n. 300021907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 63, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1400/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Galdina Alves.
CPF n. ***.889.732-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria de Lourdes Galdina Alves**, CPF n. ***.889.732-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018419, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 49 de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID1750746), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1756647), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1750747) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1751387).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1750749).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 49 de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria de Lourdes Galdina Alves**, CPF n. ***.889.732-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018419, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1403/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Marilene De Carvalho Santos Oliveira.

CPF n. ***.254.202 -**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de **Marilene De Carvalho Santos Oliveira**, CPF n. ***.254.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021856, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 94, de 11.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022 (ID 1750792), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756706), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 1 mês e 0 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1750793) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754552).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750795).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de **Marilene De Carvalho Santos Oliveira**, CPF n. ***.254.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021856, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 94, de 11.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1423/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Adenis Siqueira de Souza.
CPF n. ***.260.467-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adenis Siqueira de Souza**, CPF n. ***.260.467-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013266, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 549, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID 1751314), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1756720, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 40 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751315) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755527).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751317).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adenis Siqueira de Souza**, CPF n. ***.260.467-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013266, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 549, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01457/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Sonia Maria Pereira da Silva**
CPF n. ***.562.361-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0195/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sonia Maria Pereira da Silva**, CPF n. ***.562.361-**, ocupante do cargo de e auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300009557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752345), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756776), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 40 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752346) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754411).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752348).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sonia Maria Pereira da Silva**, CPF n. ***.562.361-**, ocupante do cargo de e auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300009557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1257/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleide Hipolito.
CPF n. ***.950.602-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleide Hipolito**, CPF n. ***.950.602-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 473, de 29.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID 1746680), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenação Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748994, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1746681) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748619).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1746683).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleide Hipólito**, CPF n. ***.950.602-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 473, de 29.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01330/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Pereira De Jesus.
CPF n. ***.817.905-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Pereira De Jesus**, CPF n. ***.817.905-**, técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 47, de 28.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1748826), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1749013), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1748827) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748952).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1748829).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Pereira De Jesus**, CPF n. ***.817.905-**, técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 47, de 28.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1239/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Luzia da Silva.
CPF n. ***.010.542-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **Maria Luzia da Silva**, CPF n. ***.010.542-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1379, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023 (ID1746000), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1747725), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. A servidora, nascido em 10.3.1958, ingressou no serviço público em 30.12.1994 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 28 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1746001) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746962). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1746003).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1379, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Luzia da Silva**, CPF n. ***.010.542-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01411/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Neli dos Santos.
CPF n. ***.216.512-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Neli dos Santos**, CPF n. ***.216.512-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. *****364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 172, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1751096), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756712), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 36 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1751097) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755376).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751099).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Neli dos Santos**, CPF n. ***.216.512-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. *****364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 172, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1751096), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01350/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Gonçalo Viana de Souza**

CPF n. ***.564.402-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0194/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Gonçalo Viana de Souza**, CPF n. ***.564.402-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300017429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 28.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1749680), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756627), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e 47 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1749681) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754550).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749683).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Gonçalo Viana de Souza**, CPF n.

***.564.402-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300017429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 28.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00864/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): **Leia da Silva Pereira Braum**
CPF n. ***.018.578-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Leia da Silva Pereira Braum**, CPF n. ***.018.578-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº *****171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 778 de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024 (ID 1734048), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742425), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1734049) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741169).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1734051).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leia da Silva Pereira Braum**, CPF n. ***.018.578-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº xxxxxx171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 778 de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00782/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): **Maria Gomes de Campos**

CPF n. ***.685.762-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Gomes de Campos**, CPF n. ***.685.762-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº ****261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 693 de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1730946), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742410), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1730947) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741157).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1730949).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Gomes de Campos**, CPF n. ***.685.762-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº *****261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 693 de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1730946), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1231/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria José Costa Souza.
 CPF n. ***.494.832-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Costa Souza**, CPF n. ***.494.832-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021177, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1499 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023 (ID 1745850), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinando com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1748087), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinando com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1745851) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1747759).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1745853).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1499 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinando com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Costa Souza**, CPF n. ***.494.832-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021177, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1428/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marizete Rover.
CPF n. ***.731.479-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marizete Rover**, CPF n. ***.731.479-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300016003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 861, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID 1751435), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1756722, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751436) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1752105).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751438).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marizete Rover**, CPF n. ***.731.479-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300016003, com carga horária de 40 horas

semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 861, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00915/25/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de verbas retroativas aos vereadores do Município de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO).
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEL: **Elieil Nunes Silvino** (CPF: ***.201.162-**); Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2025-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS A AGENTES POLÍTICOS.PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/cartigo 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e, ainda, no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

2. A Lei Complementar nº 173/2020 instituiu regime fiscal excepcional de observância obrigatória pelos entes federativos, vedando, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a agentes públicos, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

3. Processamento. Instrução. Sigiloso.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, consubstanciado no Ofício nº 000040/2025 – 3ª PJ – GMIR, de 12.03.2025^[1], em que o d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes**, encaminha cópia do Procedimento Preparatório nº2024002000357365 para conhecimento e análise por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de possível irregularidade no pagamento, em 2024, de verbas retroativas a vereadores do Município, com fundamento na Lei Municipal nº 2.248/2020 — norma que fixou os subsídios para a legislatura 2021-2024, cujos efeitos, por fora da vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020^[2], editada no contexto da pandemia de Covid-19, deixaram de ser implementados no exercício de 2021.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º^[3], da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1753240), o Corpo Instrutivo manifesta que a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de **Representação**, com fulcro no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno.

Após análise dos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva concluiu que a informação obteve a pontuação necessária para a instauração de uma ação de controle específica. No referido Relatório Técnico, registrou-se que o presente PAP alcançou **41 pontos no índice RROMa**^[4] e **48 na matriz GUT**^[5], justificando sua seleção para a ação de controle.

Assim, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1.996 c/c art. 82-A, inciso III, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96.;

b) **Decretar** sigilo nos termos do artigo 247-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 5º, XXXIII e LX, da Constituição da República;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, necessário destacar que a presente demanda ao ser apreciada pela Unidade Instrutiva, no exame de seletividade, apontou o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **41** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a pontuação de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT)^[6].

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto nos artigos 78-B, incisos I e II, Parágrafo Único do artigo 80 e 80-A, todos do Regimento Interno^[7], entende-se que é adequado o processamento deste feito em ação específica de controle.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração, de maneira clara e objetiva, dos fatos e suas circunstâncias, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, na senda do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno^[8].

Ademais, o Ministério Público do Estado de Rondônia é legitimado para representar nesta Corte, consoante o artigo 52-A, inciso III, e §1º da Lei Complementar nº 154/1996^[9], c/c os artigos 80 e 82-A, inciso III^[10], do Regimento Interno.

Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

O presente comunicado de irregularidade, encaminhado pelo MPE/RO, tem origem em denúncia anônima que noticia o pagamento, no exercício de 2024, de valores retroativos a vereadores do Município de Guajará-Mirim, a título de diferenças salariais não implementadas em 2021, em virtude da vedação legal prevista na **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, editada no contexto da pandemia de Covid-19.

Para melhor compreensão dos fatos, reproduz-se trecho da denúncia apresentada perante o MPE/RO (Pág. 06, ID 1736391), nos seguintes termos:

[...]

Prezado (a) promotor

Venho de forma anônima apresentar uma denúncia formal contra a prefeitura e a câmara de vereadores. Na época do covid os salários dos vereadores eram para ter aumentado, mas não aumentou porque o presidente do país fez um decreto proibindo congelando qualquer aumento. Ai os salários dos vereadores ficaram congelados mesmo tendo uma lei municipal que era pra aumentar. Aconteceu que nesse ano de 2024 os vereadores fizeram solicitações para prefeitura para receber a diferença salarial que não puderam receber na época do covid. Essa diferença para cada vereador é em torno de trinta mil reais, mas a justiça já entendeu que não é devida. A prefeita pagou irregularmente esses 30 mil reais somente para alguns vereadores. Os vereadores que receberam foi pq negociou com ela a cassação da outra prefeita e uma parte do dinheiro. att.

O vereador [Nome do Vereador], em relação a supostas irregularidades envolvendo o pagamento de salários no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, que podem estar relacionadas a acordos de apoio político.

[...]

Conforme registrado no relatório instrutivo, a **LC nº 173/2020**, ao instituir o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, proibiu a concessão, até 31.12.2021, de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, e empregados públicos e militares, salvo em caso de sentença judicial transitada em julgado ou norma anterior à decretação da calamidade pública.

O município de Guajará-Mirim, por meio da **Lei Municipal nº 2.248, de 28 de setembro de 2020**^[11], fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o mandato de 2021-2024. Contudo, os efeitos financeiros da norma não foram implementados no exercício de 2021, sendo executados apenas em 2024, de forma retroativa, com base em requerimentos administrativos apresentados por parlamentares.

Conforme demonstram os autos, os vereadores **Kerling Aparecido Moreira, Raimundo Braga Barroso, Romerito Pereira da Silva e Wem Cacam Cao Orawaje** requereram, em 2024, o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias relativas ao período de janeiro a dezembro de 2021 (págs. 39/41, 85/87, 105/108 e 113/114, ID 1736391).

Dentre eles, o Senhor **Kerling Aparecido Moreira efetivamente recebeu o montante de R\$31.488,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)**, conforme nota de empenho, termo de liquidação e demais documentos constantes das págs. 71/78 do ID 1736391, bem como de acordo com consulta realizada pelo Corpo Instrutivo nos Portais da Transparência da Câmara e da Prefeitura de Guajará-Mirim (pág. 07, ID 1753240).

O pagamento foi autorizado com fundamento na **Norma Técnica nº 04/2020**, extraída da **Ata Administrativa nº 20/2020** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do **Ato Autorizativo nº 015/GAB-PREF/2014, de 17.06.2024**, emitido pela Prefeita à época, Senhora **Marinice Granemann** e respaldado pelo Despacho da Controladoria Geral e pelo **parecer da Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim** (págs. 55/62, ID 1736391).

Verificou-se, ainda, que os vereadores **Raimundo Braga Barroso, Romerito Pereira da Silva e Wem Cacam Cao Orawaje** também pleitearam administrativamente a mesma vantagem, conforme **Ofício nº 132/CHEF-GAB/2024, de 26.12.2024** (pág. 82, ID 1736391), o que demonstra a possibilidade de aumentar o dano e repetir a prática irregular em outros casos.

Em diligência realizada pela Equipe Técnica e confirmada por esta Relatoria no Portal da Transparência da Câmara Municipal, não foi localizado, até o momento, qualquer empenho ou liquidação de despesa em nome dos demais vereadores mencionados.

Como dito, a **LC nº 173/2020 vedou expressamente a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a agentes públicos**, no período compreendido até 31.12.2021, conforme disposto no artigo 8º, inciso I, da referida norma. Veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. [...]

Diante disso, a implementação, em 2024, de efeitos financeiros retroativos referentes ao exercício de 2021 aos agentes políticos do Executivo e Legislativo de Guajará-Mirim contraria a vedação legal vigente à época dos fatos, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais previstas.

Ainda que a Lei Municipal nº 2.248/2020 tenha fixado os subsídios da legislatura 2021-2024, o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias em 2024 encontra impedimento legal que não pode ser superado, pois os efeitos financeiros não foram implementados no período próprio justamente por força da proibição imposta pela LC nº 173/2020.

Como bem destacado pela Equipe Técnica, o **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou sobre a constitucionalidade da referida vedação, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.311.742 (Tema 1137 de Repercussão Geral)**^[12], assentando que a LC nº 173/2020 prevalece sobre legislações locais, inclusive quanto à sua aplicação imediata a normas fixadoras de subsídios aprovadas anteriormente à decretação da calamidade pública.

Portanto, a execução retroativa de efeitos financeiros suspensos por força de norma federal de ordem pública, ainda que amparada em pareceres administrativos ou decisões de Tribunais de Contas diversos, não encontra respaldo jurídico válido, revelando-se, em tese, incompatível com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da boa gestão fiscal, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, em cumprimento ao dever fiscalizatório deste egrégio Tribunal de Contas e considerando o atingimento dos critérios de seletividade da Resolução nº 291/2019-TCERO e da recente Portaria nº 32/GABPRES/2025, que define os critérios e pesos da análise de seletividade, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, acolho a proposição técnica pelo processamento do presente PAP em Representação, nos termos dos artigos 78-B, incisos I e II, 79 e 80 do Regimento Interno, em conjunto com o artigo 10, §1º, inciso I^[13], da Resolução nº 291/2010/TCERO.

Outrossim, considerando que há documentos acostados nos autos, a exemplo de cópias de cartão de crédito, carteira de habilitação e conta de energia (págs. 64, 66 e 67/68, ID 1736391), os quais possuem natureza sensível e podem expor aspectos da vida privada dos envolvidos, com potencial de violação à intimidade e à honra, decide-se decretar o caráter sigiloso do presente PAP, nos termos do artigo 5º, inciso LX^[14], da Constituição Federal, c/c artigo 247-A, § 1º, inciso III^[15], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, visando à melhor qualidade informacional e à adequada identificação do objeto da demanda, verifica-se a necessidade de ajustes no assunto registrado nos autos, de forma a torná-lo claro e aderente ao conteúdo efetivamente analisado, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental – DGC** para adequação do assunto dos autos, o qual deverá passar a constar como: Possível irregularidade no pagamento de verbas retroativos aos vereadores do Município de Guajará-Mirim.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, Parágrafo Único do artigo 80 e 80-A, todos do Regimento Interno c/c artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2010/TCERO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim), a respeito de possível irregularidade no pagamento de verbas retroativas aos vereadores do Município de Guajará-Mirim, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, para ciência das medidas adotadas por este Tribunal de Contas, em atenção ao Ofício nº 000040/2025 – 3ª PJ – GMIR, referente ao Procedimento Preparatório nº2024002000357365;

IV - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, do teor desta decisão;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, o Senhor **Eliel Nunes Silvino** (CPF: ***.201.162-**) Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI – Ordenar que, previamente ao envio dos autos ao **Departamento da 1ª Câmara**, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Possível irregularidade no pagamento de verbas retroativos aos vereadores do Município de Guajará-Mirim;

VII - Autorizar a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, com fundamento no artigo 11^[16] da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º^[17], do Regimento Interno, a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrução dos autos;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, em face de sua condição de **SIGILO**, com fundamento no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c artigo 247- A, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Pág. 02, ID 1736391.

[2] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 2º A apuração do índice de **RROMa** será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. § 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I – Relevância: até 40 pontos; II – Risco: até 25 pontos; III – Oportunidade: até 15 pontos; IV – Materialidade: até 20 pontos. § 2º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes no Anexo I desta Portaria. § 3º As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>>.

[5] Art. 3º Será selecionada para a **análise GUT** a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa. Art. 4º A aplicação da **Matriz GUT** consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. § 1º O resultado do indicador **Matriz GUT** será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>.

[6] Anexo – Resultado da Análise da Seletividade – Pág. 10, ID 1753240.

[7] **Art. 78-B**. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III** – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[...] **Art. 80** [...] **Parágrafo único**. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **III** - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **Art. 80-A**. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco,

gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO). [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[8] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[9] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III – os Ministérios Públicos de Contas, o **Ministério Público da União e os dos estados**; [...] **§1º.** Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/1996**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[10] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III - os Ministérios Públicos de Contas, o **Ministério Público da União e os dos Estados**; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[11] Disponível em: <https://www.quajaramirim.ro.leg.br/ouvidoria/20201001090020/lei-2248.pdf>.

[12] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1137>.

[13] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[14] **Art. 5º** [...] **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a **defesa da intimidade** ou o interesse social **o exigirem**; (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[15] **Art. 247-A.** [...] **§ 1º** A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: [...] **III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra**, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>.

[16] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[17] **Art. 247.** [...] **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002353/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N.: 002353/2025.

ASSUNTO: Formalização de Contrato de Transferência de Tecnologia a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), com o objetivo de disponibilizar o Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO);
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO);
Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE VAGAS EM CRECHES. PROJETO CENTRAL ÚNICA DE VAGAS EM CRECHE E FILA DE ESPERA. CESSÃO NÃO ONEROSA DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DISPENSA EXCEPCIONAL DE PLANO DE TRABALHO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O contrato de transferência de tecnologia está em harmonia com as normas de regência, notadamente a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCERO, e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, relativo ao desenvolvimento de

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.

Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

soluções tecnológicas para o fortalecimento de políticas públicas de educação infantil.

2. Considerando que o objeto abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos como datas e atribuição de responsabilidades, é cabível a dispensa excepcional da elaboração do Plano de Trabalho, conforme item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

3. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Contrato de Transferência de Tecnologia, visando à ampliação da rede de gestão de vagas em creches públicas e à promoção do acesso equitativo à educação infantil.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca da formalização de Contrato de Transferência de Tecnologia a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), com o objetivo de disponibilizar o Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.

2. A iniciativa teve início com o Ofício Conjunto n. 001/2025 - TCM/GO/DPE/GO (ID n. 0839632), em que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás manifestaram interesse na celebração de acordo de cooperação, com vistas à disponibilização do sistema “*Central de Vagas em Creches*” e à implementação da respectiva solução nos municípios goianos.

3. Considerando o compartilhamento de propriedade do sistema com o IFRO e a DPE/RO, esta Presidência expediu os Ofícios n. 378/2025/GABPRES/TCE-RO (0849236) à DPE/RO e n. 379/2025/GABPRES/TCE-RO (0849251) ao IFRO, para manifestação quanto ao aludido pleito.

4. A Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), mediante o Despacho n. 0845987/2025/SEPEPP (ID n. 0845987), manifestou-se pela viabilidade do acordo, tendo em vista o manifesto interesse público da medida, destacando que o segundo termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 4/2023/TCE-RO prevê expressamente a possibilidade de transferência de tecnologia a órgãos e entidades da Administração Pública.

5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por meio da Instrução Processual n. 0860143/2025/DIVCT (ID n. 0860143), analisou a proposta e concluiu pela possibilidade de formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia, sem envolvimento de repasses financeiros, em conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com os princípios da Lei n. 14.133, de 2021.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 18 pag(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

2



6. A DIVCT destacou ainda que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer n. 52/2025/PGETC (ID n. 0850092) em processo anterior de natureza idêntica (Processo-SEI n. 000815/2025), já havia opinado pela viabilidade jurídica e legítima da formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia para o mesmo sistema.

7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De saída, registro que os autos do processo em epígrafe, objetivamente, evidenciam o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em firmar o Contrato de Transferência de Tecnologia com o Estado de Goiás, por meio do TCM-GO e da DPE-GO.

10. O objeto do contrato, por sua vez, alinha-se perfeitamente ao compromisso institucional deste TCE-RO com a inovação tecnológica aplicada à educação infantil e com a missão constitucional do Tribunal de Contas, considerando o desenvolvimento prévio do sistema em parceria com IFRO e DPE-RO.

11. No que concerne aos aspectos jurídicos, denoto que a minuta do Contrato de Transferência de Tecnologia (ID n. 0860142) foi elaborada em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu art. 184¹ determina a aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

12. A análise realizada pela DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0860143/2025/DIVCT (ID n. 0860143), demonstrou que a minuta está em consonância com as normas legais, contemplando aspectos específicos da transferência de tecnologia conforme Lei n. 9.609, de 1998 e Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

13. Relativamente à necessidade de Plano de Trabalho, considero pertinente a manifestação da DIVCT que opinou pela dispensa de sua elaboração, com fundamento no item 4.12.2² da Resolução n. 418/2024/TCERO, considerando que a minuta contempla, ainda que resumidamente, o detalhamento do plano de trabalho. Veja, *ipsis litteris*:

¹ Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

² 4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

3

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.

Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DOS FATOS

Tratam os autos da pretensão de formalização de um Contrato de Transferência de Tecnologia, sem ônus, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO), Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) para uso do programa denominado sistema de gerenciamento de vagas em creche - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.

A solução foi gerada por meio da união entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO, por meio do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCE-RO (0496419), cujo fim é o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila de espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GA EPE-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

Inicialmente o Acordo visava propiciar pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCERO e o IFRO, para que a colaboração fomenta a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade.

No decorrer da execução, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi incluída como participante da ação, incluindo a demanda de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento, ratificando os demais itens originalmente pactuados (0629746). Com a alteração, as obrigações dos participantes ficou assim distribuída:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

2.1 Compete ao TCE- RO:

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

a) Efetuar o pagamento mensal de Bolsa Inovação - Dedicção Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento, bem como a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com a Resolução n. 263/2018/TCE e alterações posteriores;

2.2 Compete ao IFRO:

I - Na fase de desenvolvimento do produto:

c) Em relação aos recursos humanos:

- Designar profissional para coordenação da equipe de desenvolvimento, para assinatura de termo de compromisso.

2.3 - Compete à DPE/RO:

I - Em relação ao produto desenvolvido: realizar as ações necessárias para sustentação, manutenção e suporte ao uso do sistema Central de Vagas 2.0 pelos municípios;

II - Em relação à infraestrutura: hospedar, após a homologação da nova versão do sistema, a aplicação em ambiente de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela DPE/RO, bem como monitorar o seu funcionamento para garantir a disponibilidade de uso e a otimização da performance.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em virtude da proximidade do prazo de encerramento da vigência pactuada, o Segundo Termo Aditivo ([0816479](#)) foi firmado prorrogando a sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, com encerramento previsto para 15.02.2027.

Na ocasião do aditivo, a concessão do auxílio financeiro (Bolsa Inovação - Dedicção Parcial) ao coordenador da equipe de desenvolvimento, bem como a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, passou a ser de responsabilidade da DPERO.

In casu, as partes pactuaram que pertencerão ao TCE, IFRO e DPE, em regime de **cogestão**, a propriedade intelectual das soluções desenvolvidas decorrentes das atividades realizadas no âmbito do acordo, permitindo a disponibilização da solução desenvolvida por meio da cessão não onerosa do uso e código fonte do sistema de informação, das especificações das tabelas, dos modelos de dados e do conjunto de documentação da solução, contendo a descrição sobre a arquitetura, linguagem e framework utilizados, dependências do projeto e instruções para execução do código, veja-se:

O intercâmbio e transferência de tecnologia a órgãos e entidades da Administração Pública se dará mediante a disponibilização da solução desenvolvida, bem como por meio da cessão não onerosa do uso e código fonte do sistema de informação, das especificações das tabelas, dos modelos de dados e do conjunto de documentação da solução, contendo a descrição sobre a arquitetura, linguagem e framework utilizados, dependências do projeto e instruções para execução do código.

O órgãos e entidades da Administração Pública ficam autorizados a promoverem modificações, totais ou parciais, que julgarem necessárias no sistema de informação, visando a sua melhoria e ao desenvolvimento de novas funcionalidades, tomando-as disponíveis mutuamente, caso haja interesse recíproco.

Caso venham a utilizar contratação de terceiros, para realização de melhorias ou adaptações no sistema, objeto deste ACORDO, o contrato deverá prever declaração expressa da contratada, sobre o fornecimento completo de código-fonte, documentação e não utilização de restrições ou criptografia nos executáveis.

Aos bolsistas é resguardado o crédito relativo às atividades realizadas.

No decorrer da execução, a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE), por meio do Ofício GABSEC/SPS n. 84/2025 ([0811211](#)), manifestou interesse na celebração de uma parceria, com vistas ao intercâmbio de tecnologia da informação, notadamente no que tange às soluções adotadas para o monitoramento das vagas em creches e fila de espera por meio da cessão não onerosa do *software* desenvolvido nos autos do Processo-SEI [000815/2025](#).

À vista disso, a requisição foi analisada por meio da Instrução Processual n. [0844012/2025/DIVCT](#), tendo a Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas (PGETC) emitido o Parecer PGETC 52 /2025/PGETC ([0850092](#)) favorável à formalização do Contrato, desde que houvesse manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do TCE-RO.

Ao tempo que o Conselheiro Presidente autorizou a celebração da transferência de tecnologia, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e a Resolução n.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

5

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.

Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

418/2024/TCE-RO nos termos da Decisão Monocrática n. 0172/2025-GP ([0855908](#)), deu-se início à formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia n. 01/2025 ([0857959](#)) para materializar a cessão tecnológica.

Ato contínuo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), por meio do Ofício Conjunto n. 001/2025 - TCM-GO/DPE-GO ([0839632](#)), manifestaram interesse na disponibilização do sistema “Central de Vagas em Creches” com a implementação da respectiva solução nos municípios goianos.

Considerando, contudo, o compartilhamento de propriedade do sistema com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, a Presidência expediu o Ofício 378 - à DPE/RO ([0849236](#)) e o Ofício 379 - ao IFRO ([0849251](#)) para manifestação quanto ao aludido pleito que ainda se encontra pendente.

Desse modo, os autos foram encaminhados a esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços para conhecimento e adoção das providências pertinentes quanto à instrução dos referidos autos processuais.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

A presente instrução analisará a pretensão de formalização de um Contrato de Transferência de Tecnologia, sem ônus, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) e o órgão solicitante para uso do programa denominado sistema de gerenciamento de vagas em creche - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.

A solução é fruto do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCE-RO ([0496419](#)) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO, cujo fim era o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila de espera, em conformidade com a [Nota Técnica n. 007/2021/GA DPE-RO](#), com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

Diante do interesse inequívoco de outro Estado na solução desenvolvida, passemos a dispormos autos a forma como a colaboração se materializará.

De acordo com o [Parecer nº 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#) - Contratos que envolvem Transferência de Tecnologia no Marco Legal de CT&I, existem as seguintes modalidades de instrumentos jurídicos constantes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que tem por finalidade a transferência de tecnologia:

Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*;

Contrato de licenciamento de propriedade industrial;

Contrato de cessão de propriedade industrial;

Conforme explica o IFRO no Ofício n. 272/2025/REIT-CGAB/REIT-IFRO ([0839495](#)) em processo de natureza semelhante, o Programa de Computador

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

não se enquadra em Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), e sim como Direito Autoral (Lei 9.609/1998), e que o termo "Cessão", designa a transferência de titularidade a terceiros (INPI, 2020), que não é objeto do pleito, **o instrumento jurídico adequado é o Contrato de Transferência.**

De acordo com o Modelo de Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, elaborada pela CP-CT&I:

"O Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How* é o instrumento jurídico que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas exclusivas não amparadas por direitos de propriedade industrial, depositados ou concedidos no Brasil, mais comumente designado por *KNOW-HOW*. O contrato deve compreender o conjunto de informações e dados técnicos que permitam a fabricação dos produtos e/ou processos. Incluem-se também nesta categoria os contratos de licença de uso de programas de computador, software, desde que prevista a abertura do código fonte (art. 11 da Lei nº 9.609/98)."

No caso em tela, o objeto dos autos é o licenciamento sem exclusividade, intransferível, limitado para instalar e permitir que usuários autorizados acessem e utilizem o formato executável, a título não oneroso, para uso do programa denominado sistema de gerenciamento de vagas em creche desenvolvido pelos licenciados.

A instrumentalização da cooperação entre os interessados se dará mediante um **Contrato de Transferência de Tecnologia** não patenteada, não patenteável ou de *Know-How* anexado aos autos ([0860142](#)).

Aplicam-se à execução do contrato, no que couber, as disposições das Leis n. 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações promovidas pela Lei n. 13.543/2016, do Decreto n. 9.283/2018, da Lei n. 9.279/96 (Propriedade Industrial), Lei n. 9.609/1998 (Programa de Computador) das Leis n. 10.406/02 (Código Civil), Lei n. 14.133/2021 e n. 8.958/1994.

Além disso, frise-se que no âmbito desta Corte de Contas, a [Resolução n. 418/2024/TCE-RO](#) é o normativo legal que regulamenta e padroniza os procedimentos e controle na celebração de Convênios, Acordos de Cooperação e outros instrumentos congêneres pelo TCE.

Consoante os parâmetros determinados pela resolução, os ajustes celebrados entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante **mútua colaboração**, serão realizados por meio de Acordo de Cooperação/convênio. Nas relações desta natureza, predomina-se a configuração jurídica particular disciplinada pelo art. 184 da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Em recente manifestação sobre a temática e sobre o mesmo objeto, nos termos do Parecer PGETC 52 /2025/PGETC ([0850092](#)), processo SEI n. [000815/2025](#), a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCERO (PGETC) suscitou que se reconhece a **natureza contratual**, em sentido amplo, nos regimes de mútua cooperação entre os convenientes, ainda que ausente um

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

7

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sinálgma específico, eis que este se presta ao adensamento da **cooperação institucional**.

O Parecer em comento tratou da formalização de um Contrato de Transferência de Tecnologia para o objeto analisado em tela junto a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE) para uso do programa, o qual opinou pela continuidade do procedimento administrativo, considerando juridicamente viável e legítima a formalização do Contrato.

Em síntese, as razões da opinião se deram nos seguintes termos:

1. Os Acordos de cooperação técnica são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cuja finalidade é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferente dos contratos administrativos, que possuem interesses contrapostos, o elemento principal da união entre os partícipes nos acordos é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos.
2. Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum. Trata-se do caso dos autos, uma vez que analisando a minuta de Contrato de Transferência de Tecnologia, verifica-se que o objeto não possui propósitos econômicos lucrativos contrapostos, mas sim objetivam a realização de um fim de interesse público, evidenciando-se tratar na verdade de convênio/acordo de cooperação técnica, o qual deve ser analisado segundo a Lei 14.133/2021 e Resolução n.418/2024/TCE-RO.
3. Nesses casos, para celebração de acordo de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres na forma da Lei 14.133/2021, o processo deverá apresentar plano de trabalho contendo: a) Identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e, e) Indicação de seu(s) fiscal(es) e de seu(s) suplente(s). Também deve comprovada a regularidade fiscal, social e trabalhista, que devem ser observadas pelo TCE/RO para a formalização de Acordos de Cooperação e Convênios, na forma do art.68 da Lei 14.133/2021.
4. No caso dos autos, todavia, considerando que a minuta de Contrato de Transferência de Tecnologia contempla, ainda que resumidamente, o detalhamento do plano de trabalho, bem como por se tratar de ajuste que não envolve transferência de recursos, entende-se que este poderá ser dispensado, na forma do item 4.12.1. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
5. Da mesma forma, não é obrigatória a apresentação de “comprovação de disponibilidade financeira a ser verificada com o setor competente, por parte do TCE-RO” e “cronograma de desembolso”, bem como as comprovações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o convênio não envolve transferência de recursos financeiros.

Veja-se o trecho que trata da regra jurídica aplicável ao contrato em tela:

3. REGRA JURÍDICA APLICÁVEL - do contrato de transferência de tecnologia

3.1 A emenda Constitucional n. 85 incluiu no art. 219 do texto constitucional o dever do Estado estimular a inovação dos entes públicos e privados, prevendo expressamente o instituto da transferência de tecnologia. Vejamos:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

8

Documento de 18 págs(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

3.2 Nesta linha, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei n. 13.243/2016) incluiu na denominada Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04) a seguinte previsão:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. § 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

3.3 O contrato de licenciamento é, portanto, uma modalidade contratual própria do âmbito das transferências de tecnologia, consistindo em uma modalidade de transferência de tecnologia que implica na outorga de uma licença, autorizando o licenciado a executar o objeto descrito no contrato de licenciamento.

3.4 Trata-se do caso em análise, que tem por objeto a minuta do Contrato de Transferência de Tecnologia ([08.49327](#)) sem exclusividade, intransferível a título não oneroso, para uso do programa de computador denominado Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches.

3.5 Conforme cláusula décima quarta do referido ajuste, aplicam-se à execução do contrato, no que couber, as disposições da Lei n. 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações promovidas pela Lei n. 13.243/2016, do Decreto nº 9.283/2018, da Lei n. 9.279/96 (Código de PI), Lei nº 9.609/1998 (Programa de Computador) das Leis n. 10.406/02 (Código Civil), n. 14.133/2021 e n. 8.958/1994.

3.6 O contrato de licenciamento possui, portanto, configuração jurídica particular, atraindo a disciplina do art. 184 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

3.7 A análise do conteúdo do Contrato de Transferência de Tecnologia evidencia similitude com a natureza jurídica dos Acordos de cooperação técnica, que são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cuja finalidade é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferente dos contratos administrativos, que possuem interesses contrapostos, o elemento principal da união entre os partícipes nos acordos é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos.

3.8 A minuta de Contrato de Transferência de Tecnologia evidencia que o objeto não possui propósitos econômicos lucrativos contrapostos, mas sim objetivam a realização de um fim de interesse público, o que evidencia a aplicabilidade do regime jurídico próprio dos acordos de cooperação, observadas as especificidades do contrato de licenciamento.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

9

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assim, a análise do Contrato de Licenciamento assemelha-se com a natureza jurídica dos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, sem a transferência de recursos, tratados pela Resolução interna desta Corte, os quais são celebrados com o objetivo de alcançar interesses comuns. Diferentemente dos contratos administrativos tradicionais, que envolvem interesses contrapostos, o fundamento principal desses ajustes é a cooperação entre as partes, sem o propósito lucrativo como elemento central.

Nesta linha, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação ([Lei n. 13.243/2016](#)) incluiu na denominada Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04) a seguinte previsão:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços **são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação**, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

À luz dessas informações, a PGETC consignou em seu parecer que para a celebração de acordo de cooperação, **ajustes e outros instrumentos congêneres, sem a transferência de recursos**, requer-se o cumprimento das seguintes exigências trazidas pela análise da Lei n. 14.133/2021, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e das orientações do TCU:

Interesse comum e justificativa por escrito para celebração do vínculo;

Autorização da autoridade competente;

Publicação do acordo de cooperação; e

Observância às regras da Lei 14.133/21 e disposições internas de edição de termo de cooperação.

Da justificativa da administração e motivação do ato;

A pesquisa tecnológica, nos termos da [Constituição Federal de 1988](#), deve destinar-se para a solução dos problemas brasileiros, bem como para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

A [Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015](#), reforça a atuação do Estado no campo da Ciência e Tecnologia ao inserir no texto constitucional o dever estatal na promoção da inovação, determinando a adoção de políticas públicas destinadas a promover e incentivar, além do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, também a inovação.

Além disso, a [Lei n. 10.973/2007](#), que regulamentou os artigos 218 e 219 da Constituição, estabeleceu medidas de incentivo à Inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, prevendo expressamente o instituto da transferência de tecnologia. Vejamos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

10

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. **O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados**, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e **transferência de tecnologia**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)(grifo nosso)

Para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a EC 85 permitiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos** e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, veja-se:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

11

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.

Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à ciência conforme preconiza o [inciso V do Art. 23 da CF/88](#):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (...)

Assim, ao compartilhar a solução, esta Corte de Contas e os demais partícipes cumprem com o papel de fomentar a inovação, promovendo a otimização dos serviços públicos de forma a garantir maior eficiência administrativa na alocação de vagas em creches em outro Estado, pois permitirá o reaproveitamento de uma tecnologia já desenvolvida e testada com sucesso, sem necessidade de investimentos adicionais em pesquisa e desenvolvimento pelo Estado que receber a solução.

A aderência da iniciativa foi destacada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Wilber Coimbra, nos autos da Decisão Monocrática n. 0039/2025-GP [\(0814777\)](#), veja-se:

Nesse contexto, objetivamente, a análise técnica da execução do projeto Central de Vagas 2.0 revela resultados expressivos que justificam sua continuidade, uma vez que a **implementação piloto no município de Ouro Preto do Oeste-RO, efetivamente, comprovou a eficácia da plataforma na gestão da demanda por vagas em creches públicas enquanto a adesão espontânea de 14 municípios, demonstra o reconhecimento de sua relevância para a promoção da equidade no acesso à educação infantil em Rondônia.**

O interessado menciona no Ofício Conjunto n. 001/2025 - TCM-GO/DPE-GO [\(0839632\)](#) que tem buscado meios para melhorar os resultados do Estado relativos às boas práticas de gestão pública municipal, com foco no controle concomitante e no fortalecimento da capacidade institucional dos entes locais.

Em igual medida, destaca que a DPE-GO tem desenvolvido estratégias voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, com especial ênfase na proteção integral da infância, na promoção da equidade e na resolução extrajudicial das demandas coletivas.

Para além disso, ressalta que a experiência exitosa de Rondônia, alicerçada na colaboração entre TCE-RO, IFRO e DPE-RO, já repercute positivamente em toda a Federação e, uma vez reconhecido os avanços alcançados e considerando a aderência da ferramenta à realidade dos municípios goianos, as instituições solicitam a viabilização do compartilhamento da solução tecnológica.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

12

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conclui-se, portanto, que a cessão não onerosa, de solução tecnológica — Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera — aos Estados interessados reduzirá seus custos operacionais, evitando a necessidade de novas contratações ou o desenvolvimento independente de ferramentas semelhantes, atendendo ao interesse público ao beneficiar a população, bem como por otimizar o uso dos recursos públicos.

Desta feita, a cessão entre os entes públicos interessados encontra respaldo constitucional e legal, alinha-se ao princípio da economicidade, e contribui significativamente para o aprimoramento da gestão pública, reforçando o compromisso do Estado com a inovação e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Da dispensa do plano de trabalho;

Considerando que os Contratos de Licenciamento **assemelham-se com a natureza jurídica dos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres disciplinados pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO**, faz-se necessário que o instrumento esteja acompanhado de plano de trabalho que definirá as metas e o plano de ação.

Sobre o tema, oportuno observar as lições de Marçal Justen Filho^[1]:

“Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestação específica e individualizadas, a cargo de cada participe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares, sem a obtenção de vantagens específicas para cada qual.”

No âmbito desta Corte de Contas, a formalização e a minuta do convênio devem ser observadas à luz da [Resolução n. 418/2024/TCE-RO](#), que dispõe acerca do Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei de Licitações, por sua vez, não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos participantes. No entanto, a Resolução trouxe que o plano de trabalho deve conter “*detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação*”:

4.11 Constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:

4.11.1 Identificação do objeto a ser executado;

4.11.2 Metas a serem atingidas;

4.11.3 Etapas ou fases de execução;

4.11.4 Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.11.5 Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.11.6 Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

13

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4.11.7 Indicação de seu(s) fiscal(is) e de seu(s) suplente(s).

Salienta que só será dispensado mediante justificativa, nos seguintes casos:

4.12 O Plano de Trabalho poderá ser dispensado, mediante devida justificativa apresentada, nos seguintes casos:

4.12.1 Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;

4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

4.12.3 Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

Nessa toada, observa-se que a minuta do Contrato de Transferência contempla o detalhamento do plano de trabalho, onde consta:

indicação do licenciante e licenciado;

descrição do objeto;

obrigações das partes;

prazo de vigência;

publicação;

rescisão;

responsabilidade e obrigações financeiras;

legislação aplicável e foro;

No que tange a disponibilidade financeira e o cronograma de desembolso, a cláusula sexta dispõe que a contratante não pagará à contratada pela transferência da tecnologia descrita no contrato.

Assim, considerando que a minuta contempla o detalhamento do plano de trabalho, bem como por se tratar de ajuste que **não** envolve transferência de recursos, manifestamo-nos pela **DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO**, na forma do item 4.12.1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL

Considerando as normas internas que regulamentam os acordos no âmbito desta Corte de Contas, verifica-se que não há exigência de apresentação das Certidões de Regularidade, uma vez que o ajuste não envolve repasse de recursos financeiros.

Nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, para este tipo de cooperação, por não haver repasses financeiros, a exigência se restringe ao ato de designação/nomeação do representante do órgão. Dessa forma, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista não foram apresentadas, pois não são necessárias para a formalização ou prorrogação do ajuste.

DA MINUTA

No tocante à minuta do Contrato ([0860142](#)), verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 89, 106 e 107 c/c 184 da Lei 14.133/2021 (como o nome das partes e seus representantes, a finalidade,

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

vigência, obrigações, alterações, rescisão, publicação e foro), bem como atende ao disposto na Lei Federal n. 13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados.

O contrato define a coordenação administrativa do contrato distribuída entre os partícipes, bem como as obrigações comuns às partes, à contratante e à contratada. Esclarece que a contratante poderá utilizar o nome da contratada, sem a necessidade de autorização prévia por escrito nos casos de divulgação interna ou externa acerca do uso da plataforma e em material instrucional de uso interno.

A cláusula sétima assegura que a contratante deverá comunicar formal e imediatamente à CONTRATADA toda e qualquer CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO que, de qualquer forma, gere inovação à TECNOLOGIA transferida, necessária ou não para o seu implemento, sejam esses passíveis ou não de proteção da propriedade intelectual.

Ocorrendo a inovação nos termos do item 7.1 do contrato, a CONTRATANTE não poderá, isoladamente, formular o respectivo depósito do pedido de proteção, no âmbito nacional e/ou internacional. Assim, a contratada e a contratante figurarão como cotitulares dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das inovações desenvolvidas isoladamente pela contratante e daquelas obtidas em parceria com a contratada.

Além disso, as partes comprometem-se a manter o sigilo necessário à propriedade intelectual, ficando a contratada responsável pela proteção da inovação e pelo envio de cópia do respectivo registro para a contratante, juntamente com os documentos pertinentes.

No que tange a vigência proposta para 30 (trinta) anos, frisa-se que a sua prática é legal, uma vez que a disciplina da Lei 14.133/2021 aplica-se apenas no que couber aos contratos de licenciamento, que possui especificidades próprias da necessidade de fluidez das relações que envolvem transferência de tecnologia sem ônus.

Neste sentido, as razões jurídicas que respaldam a regra do prazo de vigência dos Acordos de Cooperação de 5 (cinco) anos não se aplicam ao caso em análise. Conforme previsão do art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.609/1998, a tutela dos direitos relativos a programa de computador é assegurada pelo prazo de cinquenta anos:

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Dentro deste prazo, cabe ao licenciante definir o prazo de licenciamento de uso da solução de tecnologia da informação desenvolvida, tendo os partícipes do Acordo concedido o prazo de 30 anos à DPE-CE para execução do programa com vistas a auxiliar nas suas atividades.

CONCLUSÃO

Diante dos termos consignados no corpo da presente instrução, verifica-se que o processo para formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia é juridicamente viável e legítimo, sem envolvimento de repasses financeiros, em plena conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com os princípios da Lei n. 14.133/2021.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

15

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.

Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A análise da minuta contratual demonstra que todas as obrigações e responsabilidades estão devidamente estabelecidas, mantendo o caráter não oneroso, promovendo o fortalecimento entre as instituições públicas.

Assim, em que pese não haver pronunciamento do IFRO e da DPE-RO em resposta ao Ofício 378 (0849236) e ao Ofício 379 (0849251) acerca do aludido pleito, **submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para deliberação final quanto ao posicionamento desta Corte sobre formalização do contrato até que haja o aceite das partes.**

Ademais, considerando que a legalidade da pretensão já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao TCE por meio do Parecer PGETC 52 /2025/PGETC (0850092) no processo SEI n. 000815/2025 que trata do mesmo objeto, a remessa ou não do pleito em tela à PGETC ficará a cargo desta Presidência, caso se observe a necessidade de nova manifestação.

A presente Instrução segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos por razões de celeridade processual, vez que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de celebração do Contrato em epígrafe.

14. É importante ressaltar que a principal finalidade do contrato consiste na cessão não onerosa do uso do programa denominado Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches, desenvolvido pelos licenciados, sem que disso resulte qualquer transferência de recursos financeiros.

15. Observo que as obrigações dos partícipes estão bem delineadas, contemplando a manutenção da confidencialidade das informações e o compromisso com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

16. Destaco que a iniciativa contribui significativamente para a otimização dos serviços públicos, permitindo o reaproveitamento de uma tecnologia já desenvolvida e testada com sucesso, sem necessidade de investimentos adicionais em pesquisa e desenvolvimento pelo Estado receptor da solução.

17. Vale ressaltar que, conforme o Ofício Conjunto n. 001/2025 - TCM-GO/DPE-GO, a demanda em Goiás é significativa, com uma fila de espera de 43.829 crianças por vagas em creches no Estado, abrangendo 52% dos municípios goianos.

18. O levantamento também apontou que 33% dos municípios não possuem qualquer critério de ordenação da fila de espera e que em 5% sequer há conhecimento sobre a existência de algum tipo de controle, evidenciando a relevância e urgência da implementação do sistema.

19. Esse cenário se assemelha ao processo anteriormente analisado no âmbito do Processo-SEI n. 000815/2025, que culminou na Decisão Monocrática n. 0172/2025-GP (ID n. 0855908) autorizando a celebração de contrato idêntico com a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE).

20. Em preambular de conclusão, enfatizo que, de acordo com o Parecer PGETC n. 52/2025/PGETC (ID n. 0850092), em caso idêntico, a formalização do

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

16



contrato é juridicamente viável e legítima, dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, conforme delegação contida na Portaria n. 41/2022/PGERO.

21. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Contrato de Transferência de Tecnologia, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Contrato de Transferência de Tecnologia entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), que tem por objeto a cessão não onerosa do uso do programa denominado “*Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera*”, nos termos da Minuta (ID n. 0860142), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

II – DISPENSAR, excepcionalmente, a elaboração do Plano de Trabalho, com fundamento no item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, considerando que o objeto do acordo abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

III – DETERMINAR à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) que, com a urgência que o caso requer, diligencie pelo necessário;

IV – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens alhures colacionados;

V – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, os representantes legais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, o Reitor Professor Dr. **Moisés José Rosa Souza**; da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Defensor Público-Geral **Victor Hugo de Souza Lima**; do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Presidente Conselheiro **Joaquim Alves de Castro Neto**; e da Defensoria Pública do Estado de Goiás, o Defensor Público-Geral **Tiago Gregório Fernandes**, respectivamente;

VI – CIENTIQUE-SE à **Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas**, bem como o Gabinete do eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, para conhecimento da presente deliberação e adoção das medidas técnicas necessárias para implementação da ferramenta digital;

VII - PUBLIQUE-SE;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

17

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

18

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 20/05/2025.
Autenticação: BDEB-CBAD-FAFD-PUWS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI:007785/2023.

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

INTERESSADO: Rogério Luiz Ramos.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0198/2025-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.176/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO.

1. Requerimento formulado por servidor ocupante de cargo efetivo em extinção (Técnico de Informática), com vistas à adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), instituído pela Lei Complementar n. 1.176, de 2022 e regulamentado pela Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
2. Verificação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais: cargo em extinção, implemento dos critérios para aposentadoria voluntária, ausência de impedimentos disciplinares ou judiciais, e tempestividade do requerimento, conforme norma prevista no art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022.
3. Indenização condicionada à homologação e publicação do ato de aposentadoria e à verificação superveniente da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes da norma inserida no art. 34 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, e do art. 2º, §1º, VI da Resolução n. 385/2023/TCE-RO
4. Adesão autorizada.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos (0599790), Técnico de Informática, matrícula n. 290, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.176, de 2022 c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.
2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) promoveu a competente Instrução Processual n. 381/2024-SEGESP (0655552), opinando ao final pelo deferimento da adesão do Requerente ao PAI.
3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0719470), por sua vez, manifestou-se favoravelmente à adesão do servidor ao PAI, condicionando o pagamento da indenização à efetiva aposentadoria e à disponibilidade financeira verificada oportunamente.
4. Os autos do processo foram submetidos à análise da Auditoria Interna (AUDIN), resultando no Parecer Técnico n. 296/2024/AUDIN (0762730), que descortinou insuficiências documentais e sugeriu a necessidade de esclarecimentos complementares para subsidiar a decisão da Presidência.
5. Ato contínuo, a SEGESP, por intermédio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0807278), aditou a instrução processual com o propósito de sanar as inconsistências apontadas pela AUDIN, manifestando-se, ao final, favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista restar devidamente comprovado, por meio documental, o atendimento aos requisitos normativos aplicáveis.
6. Em seguida, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) certificou que a despesa objeto dos autos está compatível com programático estabelecido no Plano Plurianual 2024-2027, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para sua execução.
7. A Auditoria Interna (AUDIN), ato contínuo, exarou o Parecer Técnico n. 48/2025/AUDIN (0832552), concluindo que o requerente atende aos requisitos formais exigidos para a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, condicionando, contudo, à apresentação de certidões atualizadas, nos termos exigidos pela normativa vigente.
8. Por derradeiro, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC emitiu o Parecer n. 0044/2025/PGETC (0840370), no qual opinou favoravelmente ao deferimento do pleito ora submetido à apreciação, condicionando, contudo, à prévia regularização das pendências atinentes à validade da certidão mencionada nos autos.
9. Foram, ademais, acostadas aos autos certidões atualizadas, expedidas pelo Poder Judiciário e pela Corregedoria deste Tribunal, atestando que o requerente não figura como parte em ação judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário, nem responde a procedimento disciplinar.
10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



12. Nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) se destina exclusivamente aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, o qual terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024.

13. Para tanto, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; (ii) que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no serviço público; (iii) não esteja respondendo a processo disciplinar; (iv) não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e (v) que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.

14. Verifico, a partir da instrução procedida pela SEGESP (0655552) e pelo DASP (0807278), corroborada pela SGA (0810330), que o servidor Rogério Luiz Ramos ocupa o cargo em extinção de Técnico de Informática, tendo cumprido integralmente os requisitos constitucionais e legais para a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em 17.05.2022 (0807224), consoante norma inserida no art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 432, de 2008, e art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146, de 2021, conforme demonstrado na Instrução Processual nº 381/2024-SEGESP (0655552).

15. Para além disso, observo que o interessado não figura como parte em qualquer procedimento disciplinar ou sindicância no âmbito deste Tribunal, o que, nos termos do ordenamento, satisfaz o requisito exigido pelo comando normativo inserido no inc. I do art. 32, da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, conforme extraído da certidão negativa expedida pela Corregedoria-Geral (0863146).

16. Observo, outrossim, que as certidões cíveis e criminais de 1º e 2º graus, expedidas tanto pela Justiça Estadual quanto pela Justiça Federal, demonstram que o servidor não figura como parte em qualquer demanda judicial que pudesse configurar impedimento à sua adesão ao PAI.

17. Quanto à exigência contida na norma do inciso III do art. 32 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, depreendo que o servidor protocolizou o requerimento de adesão ao PAI em 20 de outubro de 2023 (0599790), dentro, portanto, do prazo prorrogado pelo art. 1º da Portaria n. 19/GAB PRES, de 22.09.2023, publicada no DOe-TCE-RO, de 25.09.2023.

18. A reforçar o posicionamento da instrução efetivada, o Parecer Técnico n. 48/2025/AUDIN (0832552), expressamente reconhece que o servidor pertence ao quadro efetivo em extinção do Tribunal, requereu o benefício dentro do prazo legal, não atingiu a idade-limite para permanência no serviço público.

19. Vindo daí, ante a juntada das certidões judiciais e Corregedoria deste Tribunal, reconheço que os requisitos para adesão foram devidamente atendidos pelo servidor Rogério Luiz Ramos, em consonância com as manifestações do DASP, SGA e PGETC, que assim se opinou em seu Parecer n. 0044/2025/PGETC (0840370), in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PAI. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.176/2022. RESOLUÇÃO Nº385/2023/TCE-RO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica sobre requerimento de servidor solicitando a adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - PAI - e pagamento do respectivo incentivo financeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em analisar o cumprimento dos requisitos previsto no art. 32 da LC n. 1.176/2022 e Resolução nº385/2023/TCE-RO, para adesão ao PAI e o pagamento do respectivo incentivo financeiro.

III. RAZÕES DA OPINIÃO

3. A adesão ao Programa de Aposentadoria do Tribunal de Contas deve observar as regras previstas na LC n. 1.176/2022 e Resolução n. 385/2023/TCE-RO, o que foi parcialmente atendido no caso concreto, restando pendências a serem sanadas.

4. Quanto ao pagamento do incentivo, este deve se dar em procedimento próprio, sendo dependente do deferimento da aposentadoria, além de decisão do Conselheiro Presidente quanto ao critério de pagamento e atendimento das questões orçamentárias e financeiras.

IV. CONCLUSÃO

6. Assim, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pelo deferimento do requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, uma vez que o servidor preenche os requisitos previstos nos normativos.

7. Quanto ao pagamento do incentivo, considerando que este, dentre outros itens, depende do deferimento da aposentadoria, a análise resta prejudicada no momento, ficando condicionada ao cumprimento dos requisitos indicadas no corpo deste parecer. (Destaquei)

20. No que toca ao valor a ser adimplido, convém trazer à lume a exposição argumentativa da AUDIN (0832552), a qual, por força da norma inserida no art. 2º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, consignou que o incentivo financeiro devido ao servidor corresponde a cinco vezes a remuneração total percebida no mês da adesão, incluindo-se, para tanto, as parcelas decorrentes de funções comissionadas, auxílios legais e, se for o caso, o abono de permanência.

21. No caso concreto, tendo como base a remuneração auferida no mês de outubro de 2023, no valor de R\$ 16.360,54 (0655601), tenho como acertada a indenização fixada em R\$ 81.802,70 (oitenta e um mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos), atendendo ao parâmetro estabelecido na norma do inciso I do § 1º do referido art. 2º, devendo ser considerado, ainda, eventuais reajustes ou incorporações posteriores até o mês do efetivo pagamento.

22. Consigno, ademais, que a forma de pagamento da referida indenização deverá observar o critério disposto na normatividade inserida no inciso I do § 1º do art. 34 da Lei Complementar n. 1.176, de 2022, podendo ser efetuado à vista, desde que comprovada, no momento oportuno, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da norma do inciso VI do art. 2º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO.

23. Alinho-me, ainda, ao entendimento desposado pela Secretaria-Geral de Administração, no sentido de que, embora o pagamento da indenização permaneça condicionado à publicação do ato concessivo de aposentadoria, nada obsta que o pleito de adesão ao PAI seja, desde logo, acolhido.

24. A verificação da adequação orçamentária e financeira, por sua vez, deverá ser oportunamente realizada por ocasião da deliberação acerca das verbas rescisórias, momento em que se exigirá, de forma vinculante, a demonstração da suficiência de recursos públicos para viabilizar o adimplemento da obrigação indenizatória.

25. Impõe-se a ressalva, portanto, de que o adimplemento da indenização ficará condicionado à homologação definitiva do ato de aposentação do interessado e à subsequente publicação do ato concessório correspondente, em obediência ao comando normativo inserido no art. 3º, §2º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, cujo pagamento da indenização poderá ocorrer em parcela única, condicionando-se à existência comprovada de disponibilidade orçamentária e financeira no momento da execução de referida obrigação pecuniária.

26. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização do pedido de adesão do servidor Rogério Luiz Ramos ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0719470 e 0810330), SEGESP (0655552 e 0807278), AUDIN (0832552) e PGETC (0840370), DECIDO:

I – AUTORIZAR a adesão do servidor Rogério Luiz Ramos ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 1.176, de 2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO;

II – CONDICIONAR o pagamento da indenização prevista no art. 2º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, à publicação do ato concessório de aposentadoria do interessado, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira no momento da sua efetivação, devendo o valor ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme os parâmetros fixados no § 1º, inciso I do referido dispositivo regulamentar;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), adote as providências necessárias ao cumprimento do item II, observando rigorosamente a legislação aplicável e tomando as cautelas indispensáveis à fiel observância da Lei;

IV – INTIMEM-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04277/2017-TCERO.

INTERESSADOS:Geraldo Anacleto Rosa;
Antônio Augusto Neto.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0389/2015.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome de responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa** e **Antônio Augusto Neto** do item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, prolatado nos autos do Processo n. 01540/2008/TCE-RO, relativamente ao débito solidário imputado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0132/2025/DEAD (ID n. 1742307), informou que aportou, naquela unidade, o Ofício n. 46/PGM/GAB/2025 (ID n. 1737734), em que a Procuradoria do Município de Costa Marques-RO informa que o Processo de Execução Fiscal n. 7000090-56.2017.8.22.0016, ajuizado para cobrança do débito solidário imposto aos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa** e **Antônio Augusto Neto** no item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1737737).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7000090-56.2017.8.22.0016, que foi deflagrada para o adimplemento do débito solidário constante no item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, proferido nos autos do Processo n. 01540/2008/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1737737).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques-RO, assim fundamentou sua decisão, *verbis*:

[...]

Como exposto anteriormente, o pedido de suspensão em razão do parcelamento realizado pela parte executada foi apresentado após já ter decorrido o prazo de mais de um ano da prescrição intercorrente, sendo que eventual deferimento da suspensão não exerce nenhuma influência na interrupção da prescrição

Ante o exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

EXTINGUE-SE o parcelamento de ID 109461272 e seguintes, devendo a parte exequente devolver valores já efetuado em favor da parte executada.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. (sic)

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante do referido contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Antônio Augusto Neto**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Antônio Augusto Neto**, quanto ao débito solidário previsto no item XIII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, exarado nos autos do Processo n. 01540/2008/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000090-56.2017.8.22.0016 (ID n. 1737737), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques-RO, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02696/2018/TCERO.

INTERESSADOS: Moisés Ferreira dos Santos;
Gilvan Soares Barata;
Rosemary Aparecida Dartiba;
Clewerson Silva Faria.

ASSUNTO: PACED – Débitos imputados no item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Moisés Ferreira dos Santos, Clewerson Silva Faria, Gilvan Soares Barata e Rosemary Aparecida Dartiba**, do Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01364/2013, relativamente aos débitos solidários impostos aos mencionados jurisdicionados (Certidões de Responsabilizações ns. 01178/19/TCE-RO e 01187/19/TCE-RO).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0131/2025-DEAD (ID n. 1741952), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 018/2025/PGM (ID n. 1738465), em que a Procuradoria Geral do Município de Cujubim informa o pagamento integral dos débitos imputados no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, de responsabilidade solidária dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, emanado dos autos do Processo n. 01364/2013 (débitos solidários), por parte dos Senhores **Moisés Ferreira dos Santos, Clewerson Silva Faria, Gilvan Soares Barata e Rosemary Aparecida Dartiba**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1741952), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1741713 e documento de comprovação (ID. n.1738465).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Moisés Ferreira dos Santos, Clewerson Silva Faria, Gilvan Soares Barata e Rosemary Aparecida Dartiba**, quanto aos débitos solidários constantes no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, exarado nos autos do Processo n. 01364/2013 (Certidões de Responsabilizações ns. 01178/19/TCE-RO e 01187/19/TCE-RO), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Cujubim-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00120/2025/TCERO.

INTERESSADO: Giovan Damo.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00246/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Giovan Damo**, do que determinado nos Itens III.a e III.b, do Acórdão APL-TC 00246/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01591/2023, relativamente às multas aplicadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0149/2025-DEAD (ID n. 1754208), comunicou que aportou, naquele Departamento, o Ofício n. 120/2025 (ID 1751248), em que a Prefeitura do Município de Alta Floresta D'oeste-RO informa o pagamento integral das multas cominadas nos Itens III.a e III.b, do Acórdão APL-TC 00246/2024, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixadas nos Itens III.a e III.b, do Acórdão APL-TC 00246/2024, emanado dos autos do Processo n. 01591/2023 (multas), por parte do Senhor **Giovan Damo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1754208), assim como nos extratos acostados sob os IDs ns. 1751793 e 1751796.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Giovan Damo**, quanto às multas constantes nos Itens III.a e III.b, do Acórdão APL-TC 00246/2024, exarado nos autos do Processo n. 01591/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria do Município de Alta Floresta D'oeste-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 64/GABPRES, de 19 de maio de 2025.

Designa Equipe para realização de visitas técnicas – Fases de planejamento, execução e elaboração de relatório – no âmbito do “Projeto Sede de Aprender Nacional” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 003261/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a equipe técnica do TCE-RO responsável pela realização de visitas in loco, no período de 2 a 6 de junho de 2025, em unidades escolares indígenas situadas nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com a finalidade de verificar as condições de acesso à água potável e saneamento básico, no âmbito do “Projeto Sede de Aprender Nacional”, em parceria com o Ministério Público de Rondônia e com o acompanhamento da Superintendência de Educação Indígena da SEDUC:

Nome	Cargo	Matrícula	Função
Leonardo Gonçalves	Auditor de Controle Externo	561	Coordenador
Douglas Angelo Razabone	Auditor de Controle Externo	628	Membro
Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo	508	Membro
Cleverson Redi do Lago	Auditor de Controle Externo	571	Membro
Alexander Pereira Croner	Técnico de Controle Externo	562	Membro
Moises Rodrigues Lopes	Técnico de Controle Externo	270	Membro
Marcos Rogério Chiva	Auditor de Controle Externo	227	Membro
Michel L. Nunes Ramalho	Técnico de Controle Externo	406	Membro
Marcus César Santos Pinto Filho	Secretário-Geral de Controle Externo	505	Membro

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula n. 408, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 47/2025/DASP/SEGESP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 47/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002395/2025
INTERESSADO (A):	AGLEYDSON RODRIGUES CAVALCANTE
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 686
Cargo: Policial Militar cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Lotação: Assessoria de Segurança Institucional

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0851953),por meio do qual o (a) servidor (a) Agleydson Rodrigues Cavalcante, matrícula nº 686, requer o cadastramento do (a) dependente A. B. dos S. C., na qualidade de filho (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre os referidos benefícios, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 5, § 1º, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção dos benefícios por servidores cedidos:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento do (a) dependente (0851963), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0851956), do termo de opção pelos benefícios do TCERO, assinado (0858698), ofício solicitando a exclusão dos auxílios junto ao órgão de origem (0858701), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público de qualquer esfera (0851953).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) **Agleydson Rodrigues Cavalcante**, referente ao/a seu/sua dependente **A. B. dos S. C.**, na qualidade de filho (a) no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **09.5.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp), por meio da Divisão de Folha de Pagamento (Difop), que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição, em 21/05/2025, às 08:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0865060** e o código CRC **7A5C31DD**.

Referência: Processo nº 003026/2025

SEI nº 0865060

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 48/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 48/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002349/2025
INTERESSADO:	CAIO RHUAN GOMES GUEDES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Caio Rhuan Gomes Guedes
Cadastro: 990810
Cargo: Assessor Técnico
Lotação: lotado na Secretaria-Geral de Administração (SGA)

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0839563), por meio do qual o servidor Caio Rhuan Gomes Guedes requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na **1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos)**.

Ainda, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou documentação 0839566), atestando o vínculo com o plano de saúde e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures, juntou também ao processo também comprovação de pagamento das mensalidades (0839572), comprovando a situação regular do plano, e Recibo de Adesão ao Plano UNIMED (0839575).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Caio Rhuan Gomes Guedes, no valor total de R\$1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 31.3.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGES, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na causa de recebimento do referido auxílio**, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas em Substituição**, em 21/05/2025, às 08:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0865223** e o código CRC **7F98F3DE**.

Referência: Processo nº 002349/2025

SEI nº 0865223

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 100, de 16 de maio de 2025.

Designa Comissão de Revisão e Parametrização da Base de Dados do Sistema Patrimonial.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea "j", da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003010/2025:

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão responsável pela revisão, identificação e ajustes necessários de todos os registros à parametrização da Base de Dados do Sistema Patrimonial (ProRio),

Servidor	Cadastro	Função
Alian Bruna da Silva Souza	626	Auditora de Controle Externo
Maiza Meneguelli Magalhães	485	Chefe da Divisão de Contabilidade
Sara Macedo Ampuero	638	Assessora I
Remisson Negreiros Monteiro	990337	Chefe da Divisão de Patrimônio
Marcio Junior Rodrigues de Souza	675	Assessor I

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 101, de 20 de maio de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 003536/2025

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor GABRIEL WEBER THOMAS, cadastro n. 645, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 110, de 9 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3015 ano XIV, de 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de maio de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 102, de 20 de maio de 2025.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 003034/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, para substituir o servidor FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, no cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, enquanto perdurar o afastamento médico do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

21/05/2025, 13:39

SEI/TCERO - 0864743 - Relatório de Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

		
ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
MAIO DE 2024 A ABRIL DE 2025		
LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receta Corrente líquida	14.631.654.010,74	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	115.735.498,51	0,79
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >	152.169.201,71	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < % >	144.560.741,63	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - < % >	136.952.281,54	0,94
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total TCE	1.629.095,92	30.530.842,33
Valor Total FDI/TCE	5.560.448,36	37.580.418,08
Valor Total	7.189.544,28	68.111.260,41
FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de Abril 2025 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP)).		
NOTA EXPLICATIVA:		
1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.		
2. A apresentação dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados do FDI no Anexo 5 individualizado (onde aparecem como recursos não vinculados) e o consolidado (onde são classificados como recursos vinculados a fundos) do RGF não representa uma incorreção, o anexo individualizado reflete a ótica da UG específica, enquanto o consolidado considera a vinculação legal dos recursos ao fundo, logo, uma representação de perspectivas distintas: o anexo individualizado foca na perspectiva da UG, enquanto o consolidado adota uma visão global, reconhecendo a vinculação dos recursos ao fundo. Para maior clareza sobre a disponibilidade financeira real de cada UG após a inscrição em Restos a Pagar não processados, o Anexo 6 apresenta a "Disponibilidade de Caixa Líquida" de forma segregada, complementando as informações do Anexo 5.		
3 - O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI não possui quadro de pessoal.		
Rubens da Silva Miranda Controlador Matrícula 274	Wilber Carlos dos Santos Coimbra Conselheiro Presidente Matrícula 456	Felipe A. S. da Silva Secretário-Geral de Administração Matrícula 990758



Documento assinado eletronicamente por RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador, em 20/05/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, Contador(a), em 21/05/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 21/05/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

21/05/2025, 13:39

SEI/TCERO - 0864743 - Relatório de Gestão Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO**, em 21/05/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0864743** e o código CRC **B258ABF4**.

Referência: Processo nº 003223/2025

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0864743

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con... 2/2

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

21/05/2025, 13:38

SEI/TCERO - 0864729 - Relatório de Gestão Fiscal



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

 ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO DE 2024 A ABRIL DE 2025														
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 Meses)													
	LÍQUIDAS													
	MAIO 2024	JUNHO 2024	JULHO 2024	AGOSTO 2024	SETEMBRO 2024	OUTUBRO 2024	NOVEMBRO 2024	DEZEMBRO 2024	JANEIRO 2025	FEVEREIRO 2025	MARÇO 2025	ABRIL 2025	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (6)	RESERVAS EM RISTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (8)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.064.389,87	16.588.879,06	14.324.784,88	13.902.854,32	17.992.880,25	17.729.273,37	17.984.765,99	38.642.446,94	16.102.783,24	13.765.540,66	12.093.887,12	12.407.898,96	156.179.284,63	3.680,00
Pessoal Ativo	9.804.271,65	13.139.104,26	12.146.921,65	11.724.990,99	16.808.768,70	16.546.138,99	16.799.109,14	27.364.740,65	13.911.757,62	11.620.650,00	10.468.597,06	10.104.662,49	167.599.623,64	3.680,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.837.238,41	12.255.060,31	11.063.328,55	10.654.931,95	14.740.761,87	14.159.630,83	14.713.127,14	25.264.621,70	12.834.163,27	10.456.809,64	9.434.429,04	9.029.700,51	153.443.803,28	
Obrigações Patronais	1.028.033,18	1.064.043,95	1.083.593,00	1.070.059,04	1.067.996,83	1.385.508,16	1.085.982,00	2.100.138,95	1.077.594,35	1.063.740,36	1.024.168,02	1.074.961,98	14.155.820,36	3.680,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.189.118,28	3.268.975,30	2.177.863,33	2.177.863,33	2.184.121,55	2.184.134,38	2.185.656,76	3.277.683,31	2.191.025,62	2.234.990,06	2.234.990,06	2.303.126,41	28.579.660,39	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	1.956.122,72	2.941.994,44	1.965.603,94	1.965.603,94	1.971.862,16	1.971.874,59	1.973.397,37	2.967.888,00	1.977.274,14	2.011.543,00	2.011.543,00	2.079.789,33	25.794.497,03	0,00
Pensões	202.995,56	326.980,86	212.259,39	212.259,39	212.259,39	212.259,39	212.259,39	309.797,31	213.751,48	223.447,06	223.447,06	223.447,06	2.785.163,36	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesas com Pessoal não Enquadrada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.401.749,61	4.270.921,73	5.577.639,54	5.271.223,49	9.467.898,86	8.796.266,98	9.307.300,64	15.169.744,75	7.436.590,77	49.42.274,66	3.729.825,38	3.186.127,19	80.447.466,52	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária e Debêntures Constitucionais	0,00	8.154,89	383.234,49	619,17	81.565,38	14.062,63	6.019,77	61.014,89	18.059,29	70.000,00	0,00	0,00	642.730,33	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Aposição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Aposição	0,00	0,00	0,00	0,00	78,53	3.163.664,48	44,47	99.219,38	66.313,82	25.125,36	0,00	0,00	3.354.446,06	0,00
Inativos e Pensionistas com Restos Vinculados	2.159.118,28	3.268.975,30	2.177.863,33	2.177.863,33	2.184.121,55	2.184.134,38	2.185.656,76	3.277.683,31	2.191.025,62	2.234.990,06	2.234.990,06	2.303.126,41	28.579.660,39	0,00
Verbos Indenizatórios (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadoras)	1.242.631,33	993.791,54	3.016.541,72	3.092.740,99	7.192.125,38	3.434.405,37	7.115.579,64	11.731.825,17	5.161.102,04	2.512.159,24	1.494.833,33	882.890,78	47.870.628,76	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.662.640,24	12.317.157,83	8.747.145,34	8.631.630,83	8.534.989,39	8.933.006,49	8.677.465,24	15.472.701,21	8.666.282,47	8.913.266,00	8.963.761,74	9.221.771,77	115.731.818,51	3.680,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL								VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								14.687.582.700,74		-				
*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)								7.398.750,00		-				
*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)								18.500.000,00						

https://sei.tce.ro.tce.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=1373007&infra_sistema=100000100&infra_u...

1/2

21/05/2025, 13:38

SEI/TCERO - 0864729 - Relatório de Gestão Fiscal

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	14631.664010,74	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	116.735.496,81	8,79
LIMITE MÁXIMO (IX) (mês de I, II e III, art. 20 da LRF)	852.869.200,7117	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	144.568.741,6261	0,99
LIMITE DE ALEATORIO (XI) = (0,90 x IX) (mês de I, II e III do art. 29 da LRF)	136.562.281,6405	0,94
FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP).		
NOTAS EXPLICATIVAS		
1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta dos servidores, sem qualquer dedução ou retenção, avaliada à redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidos da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e setores pelo ente público.		
2. Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar danos ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram: indenização de férias, Abono Pecuniário, licença-prêmio indenizada, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.		
3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 366 é no sentido que tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e fôlo pouco IRPF sobre ela. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL-TC0004902 referente ao Processo 00641/20 (Consulta) deste Tribunal de Contas, dessa forma, tais valores foram considerados de caráter indenizatório para fins de apuração do limite de despesa com pessoal.		
4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (14ª edição, válida para 2025), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Rubens da Silva Miranda Controlador Interno Matrícula 274	Felipe A. S. da Silva Secretário-Geral de Administração Matrícula 990758	Wilber Carlos dos Santos Coimbra Conselheiro Presidente Matrícula 456

Documento assinado eletronicamente por RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador, em 20/05/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, Contador(a), em 21/05/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 21/05/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO, em 21/05/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0864729 e o código CRC 2C4B0440.

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90012/2025/TCE-RO

GRUPO 01 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

GRUPOS 02, 03 e 04 - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002911/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e itens correlatos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 05/06/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 907.661,55 (novecentos e sete mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

(datado e assinado eletronicamente)
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE MAIO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 28 de abril de 2025, e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 3298, de 14 de abril de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03721/24
Interessada: Solange Pereira Vieira Hentges - CPF n. ***.169.602-**
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Manifestação

Ministerial
Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer 0017/2025/GPGMPC, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado."
Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Solange Pereira Vieira Tavares, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

2 - Processo-e n. 03722/24
Interessada: Meila Witt Silva - CPF n. ***.574.242-**

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0018/2025/GPGMPC** manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado. Quanto ao pedido de parcelamento da multa, o Parquet de Contas não observa, no feito, elementos há obstar o deferimento do parcelamento."

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Meila Witt Silva, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.

03727/24

Interessada: Josiane Paula de Souza - CPF n. ***.364.362-**
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0022/2025/GPGMPC** manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado."

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Josiane Paula de Souza, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n.

03724/24

Interessados: Madson Albuquerque Alves - CPF n. ***.286.422-**, Roberto Vieira Da Silva - CPF n. ***.795.304-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0019/2025/GPGMPC**, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado."

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Madson Albuquerque Alves e Roberto Vieira da Silva, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n.

03731/24

Interessada:

Valdison Corsi de Lima - CPF n. ***.654.252-**

Assunto:

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0023/2025/GPGMPC** manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado. "

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso interposto por Valdison Corsi de Lima, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

6 - Processo-e n.

03725/24

Interessada:

Kenia Ribeiro Marinho - CPF n. ***.213.592-**

Assunto:

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator:
Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0020/2025/GPGMPC** manifesta-se o Ministério Público de Contas: I - preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado; II - Em relação ao novo certame referente ao Processo Administrativo n. 0036.109115/2022-75, é pertinente, caso ainda não esteja em curso, que se determine a instauração de processo de fiscalização de atos e contratos, visando ao acompanhamento contínuo de seu andamento. Tal necessidade se justifica principalmente em razão da consulta ao Sistema SEI do Estado de Rondônia indicar que o processo ainda não foi concluído.

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso interposto por Kênia Ribeiro Marinho, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

7 - Processo-e n.

03726/24

Interessada:

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos - CPF n. ***.963.642-**

Assunto:

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogados:

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Nayara Gomes Nogueira - OAB/RO n. 14.203

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0021/2025/GPGMPC**, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23-TCE/RO, ora impugnado."

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso interposto por Michelle Dahiane Dutra Mendes dos Santos, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo n. 01811/23", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

8 - Processo-e n.

02132/19

Responsáveis:

Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF n. ***.829.010-**, Julio Martins Figueiroa Faria - CPF n. ***.437.304-**

Assunto:

Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado:

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Procurador:

Paulo Adriano da Silva - CPF ***.337.332-**

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0030/2025/GPYFM**, manifesta-se este parquet seja(m): 1 – Consideradas parcialmente cumpridas as determinações da Decisão Monocrática, DM-00036/24-GCFCS; **2- ilegalidade nas nomeações 1.693 servidores (ID 814973) com permanência nos Cargos Comissionadas e Função de Direção**, após o prazo de 60 (sessenta) dias da assunção, sem a emissão e por conseguinte sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, dos quais **47 servidores com cadastro de débitos pendentes de pagamento no Sistema SPJ-e, em afronta ao disposto no artigo 256 da Constituição Estadual, no §5º do artigo 17 da Lei Complementar 68/92; 3 - ilegalidade nas posses de 1.111 servidores nomeados nos Cargos Comissionadas e Função de Direção no Poder Executivo Estadual sem apresentação de Declaração de Bens e Rendias – DBR, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/Módulo Declaração de Bens e Rendias - DBR, em afronta ao disposto no art. 13, caput, da Lei Federal n. 8429/1992 c/c os artigos 1º e 2º, 3º parágrafo único, parágrafo único e art. 8º da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO; 4 – determinação ao gestor da SEGESP para que adote: 4.1. as medidas legais cabíveis em relação ao servidor Edson Mendes de Oliveira, nomeado e mantido no cargo de Gerente de Infraestrutura e Suporte, CDS-09, sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CND/TCE-RO), com imputação de débitos e multas junto ao TCERO, infringindo os artigos 256 da Constituição Estadual e o §5º do artigo 17 da Lei Complementar 68/92; 4.2. providências visando comprovar a regularização da situação dos 11 servidores acima identificados, que ainda ocupam cargo em comissão e/ou função gratificada, e que não tenham apresentado a declaração de bens e rendas à unidade de pessoal e ao Tribunal de Contas, em observância conforme a legislação vigente, art.**

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

13, caput, da Lei Federal n. 8429/1992 c/c art. 1º, caput, 3º, caput c/c os art. 2º, parágrafo único, incisos XV, 8º, parágrafo único da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO; **4.3.** medidas eficientes visando a observância rigorosa do disposto no art. 13, caput, da Lei Federal n. 8429/1992 c/c art. 1º, caput, 3º, caput, e arts. 2º, parágrafo único, 5º, 8º, parágrafo único e 9º, da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO, bem como no artigo 256 da Constituição Estadual e no §5º do artigo 17 da Lei Complementar 68/92, sob pena de aplicação de sanção pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 55, II, da LCE 154/96."

Decisão:

"Considerar ilegal as nomeações de 1.693 servidores com permanência nos Cargos Comissionados/Função de Confiança, após o prazo de 60 (sessenta) dias da assunção, sem a emissão, e, por conseguinte, sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos quais 47 servidores possuem cadastro de débitos pendentes de pagamento no Sistema SPJ-e, situações essas que, no entanto, já foram corrigidas, afastando, por conseguinte, o pronunciamento de nulidade, à exceção do caso do servidor Edson Mendes de Oliveira, ainda pendente de regularização; Considerar ilegal as nomeações de 1.111 servidores nomeados nos Cargos Comissionados/Função de Confiança no Poder Executivo Estadual sem apresentação de Declaração de Bens e Rendias – DBR, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/Módulo Declaração de Bens e Rendias - DBR, situações essas que, no entanto, já foram corrigidas, afastando, por conseguinte, o pronunciamento de nulidade, à exceção dos casos dos servidores listados no item 23 da fundamentação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

9 - Processo-e n.

02458/23

Interessado:

Isael Francelino - CPF n. ***.124.252-**,

Responsáveis:

Maria Lucia Pereira de Miranda, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.103-**, Patric Ferreira Dos Santos - CPF n. ***.997.792-**

Assunto:

Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado:

Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator:

Conselheiro **PAULO CURINETO**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0052/2025/GPEPSO**, manifesta-se este parquet seja: "I - a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Isael Francelino – Superintendente - julgada regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96, artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II – Determinado

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

à Administração do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste que, nas prestações de contas vindouras, comprove a adoção as seguintes providências: a) Correção das distorções dos valores constantes nos registros contábeis, em especial a: i) discrepância entre os valores registrados na “conta fundos de investimento” constante do Balanço Patrimonial da Entidade e aqueles apresentados no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), resultando em uma diferença de R\$4.710.224,37; e a (ii) divergência entre os valores referentes a valorizações e desvalorizações dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais e os registrados no relatório de investimentos de dezembro de 2022, correspondente a uma diferença de R\$ 90.187,42. b) Envio dos balancetes mensais na forma e nos prazos estabelecidos na alínea “a” do art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia, inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; c) Transparência das informações, promovendo a regular divulgação, no Portal da Transparência, dos seguintes documentos: i) demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; ii) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; iii) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); iv) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; e v) relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais; vi) atas das reuniões do comitê de investimentos. d) Comprovação do cumprimento das determinações constantes no item II, “a” e “c” do Acórdão 1145/20 [Processo n. 2394/19], sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 103, VII, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96. III) Recomendado ao Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste para que adote as providências necessárias à adequação da legislação municipal à reforma previdenciária, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do município, promovendo alterações legislativas que contemplem, especialmente: a) idade mínima para aposentadoria; b) tempo mínimo de contribuição; c) aposentadoria compulsória; d) pensão por morte; e) previdência complementar; e f) regras de transição, se necessário, conforme apontado pelo Corpo Técnico e recomendado pelo Parquet na Notificação Recomendatória nº. 009/2024/GPETV.”

Decisão:

“Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES), do exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Isael Francelino, concedendo-lhe quitação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

10 - Processo-e n.

Interessada:
 Responsável:
 Assunto:
 Jurisdicionado:
 Relator:

02454/23

Márcia Regina Barichello Padilha - CPF n. ***.244.952-**
 Vanderla Paulo De Andrade - CPF n. ***.190.402-**
 Prestação de contas relativa ao exercício de 2022
 Instituto de Previdência de Vilhena
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0032/2025/GPAMM**, manifesta-se este parquet seja: I – julgada regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Marcia Regina Barichello e Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 54 do RITCERO, diante da ausência de integridade das demonstrações contábeis, ante as distorções identificadas nas demonstrações contábeis, conforme fundamentado ao longo desta peça ministerial, sem aplicação de multa, visto que não identificados elementos que indiquem culpa grave ou dolo; II – determinado à atual gestora do Instituto e ao Prefeito Municipal, ou quem porventura venha a substituí-los, que continuem adotando as devidas providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária do RPPS, bem como que as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas conforme o prognóstico técnico contido na avaliação atuarial do exercício correspondente e formalizadas por meio de lei – e não ato normativo infralegal –, em observância ao princípio da legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da CF/88, e art. 97, inciso IV, do CTN) e às regras da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7/2018 e da Portaria MTP n. 1.467/2022 do MTP; III – determinado ao atual Presidente do IPMV – se ainda não o fez – que corrija imediatamente a falha detectada quanto à política de investimentos, eliminando imediatamente as aplicações ainda existentes efetuadas em Águia Fundo de Investimento Imobiliário ou em quaisquer investimentos não elegíveis pelas normas de regência, matéria já enfrentada no bojo do Acórdão AC2-TC 00728/24, sob pena de reprovação das contas subsequentes e responsabilização pessoal dos responsáveis por eventuais prejuízos experimentados pelo instituto; IV – instada a unidade instrutiva para que nas prestações de contas vindouras do IPMV seja realizado um exame aprofundado quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, perscrutando a efetividade e eficiência da execução do equacionamento delineado, a par de aferir o cumprimento do que consignado nos itens II e III supra."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referentes ao período de 1º/01 a 11/07, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, concedendo-lhe quitação plena. Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referentes ao período de 12/07 a 31/12, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Márcia Regina Barichello Padilha, concedendo-lhe quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

11 - Processo-e n.

00602/25

Interessada: Francisca Fonteneli de Araújo Sousa - CPF n. ***.750.492-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer 0053/2025/GPWAP, manifesta-se este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.

00242/25

Interessada: Jaqueline Barroso da Silva Alvarenga - CPF n. ***.910.813-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 476** de 03.07.2024, que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Jaqueline Barroso da Silva Alvarenga**, no cargo de Professor, Classe C, referência 10, matrícula n. 300050729, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e sem paridade, prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *reunir no mínimo 25 anos de contribuição/serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria*. A servidora foi nomeada para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por ter sido aprovada em Concurso Público, no cargo de Professor Nível 3 – Língua Inglesa, com **posse em 01.03.2004**. Consta dos autos que a servidora utilizando de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 21.07.2023 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1707116). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (21.07.2023) a servidora havia implementado **26 anos e 13 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **19 anos, 4 meses e 26 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C (01.03.2004 a 20.07.2023) além de contar com **56 anos** (nascida em 02.08.1967). Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência**, a servidora **esteve readaptada** exercendo funções na biblioteca em determinados períodos. É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Nesta

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

linha de entendimento deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada, amparada em Laudo/Ata Médica, no qual laborou na biblioteca de unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente (ID 1707109, fls. 17). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1707108, fls. 17-18) a servidora exerceu função de magistério por **25 anos, 10 meses e 13 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Jaqueline Barroso da Silva Alvarenga**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. **00616/25**
 Interessada: Eni Gregório de Oliveira - CPF n. ***.168.992-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **00645/25**
 Interessado: Carlos Lucio Flores Urquidi - CPF n. ***.410.350-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

00789/25

Interessada: Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa - CPF n. ***.510.254-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

00619/25

Interessada: Francisca Lopes de Oliveira Alencar - CPF n. ***.728.172-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.

00557/25

Interessada: Creuma Rodrigues de Souza - CPF n. ***.450.312-**

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 798** de 18.11.2021 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Creuma Rodrigues de Souza**, no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300018999, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de contribuição/ serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de*

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **21.11.1990**, portanto, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (30.11.2021) a servidora implementou **31 anos e 17 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **13 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 30.11.2021), além de contar com **52 anos** (nascida em 15.06.1969). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1721358, fl.4) a servidora exerceu função de magistério por **28 anos, 9 meses e 26 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Creuma Rodrigues de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n. **00559/25**
Interessada: Izanete Schneider - CPF n. ***.907.772-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. **00631/25**

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessada: Sara Cunha - CPF n. ***.464.882-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 639** de 23.09.2024 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Sara Cunha**, no cargo de Professor Classe C, referência 9, matrícula n. xx00245xxx, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de contribuição/ serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **15.04.1997**, portanto, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Consta dos autos que a servidora utilizando de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 16.09.2022 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1723738, fl. 13). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (16.09.2022) a servidora havia implementado **29 anos, 3 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, perfaz **25 anos, 5 meses e 11 dias** de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **18 anos** no cargo de Professor Classe C (2004 a 16.09.2022),

15

Documento de 68 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 21/05/2025.
 Autenticação: EBAF-BBBD-FAFD-TYRP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

além de contar com **50 anos** (nascida em 25.12.1971). Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência**, a **servidora esteve readaptada** exercendo funções no laboratório de informática em determinados períodos. É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Nesta linha de entendimento deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada, amparada em Laudo/Ata Médica (ID 1727095), no qual laborou no laboratório de informática de unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente (ID 1723738, fls. 9/12). Assim, conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1723738, fls. 9/12) a servidora exerceu função de magistério por **28 anos, 1 mês e 20 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Sara Cunha**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **00647/25**
 Interessada: Angela Maria Munhoz - CPF n. ***.697.102-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **00734/25**
Interessada: Vanusa de Oliveira Ravani - CPF n. ***.966.922-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 213** de 11.03.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Vanusa de Oliveira Ravani**, no cargo de Professor Classe C, referência 7, matrícula n. 300014026, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de contribuição/serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **08.08.1988**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (01.04.2019), deduzido o tempo em que a servidora esteve de licença sem vencimento (29.08.1997 a 29.08.1999), implementou **30 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, perfaz **28 anos, 8 meses e 3 dias** na carreira, sendo pouco mais de **14 anos** no cargo de Professor Classe C (2005 a 01.04.2019), além de contar com **51 anos** (nascida em 17.07.1967). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1726543, fl.5) a servidora exerceu função de magistério por **30 anos, 4 meses e 5 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da

17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Decisão: Sra. **Vanusa de Oliveira Ravani**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. **00690/25**
Interessada: Ana Paula da Silva de Oliveira - CPF n. ***.929.012-**
Responsáveis: Helenilson Joel Kreitlow - CPF n. ***.412.702-**, José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020/PMMA.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Ana Paula da Silva de Oliveira**, CPF nº xxx.929.012-xx, no cargo de Cozinheira, do quadro de pessoal do Município de Ministro Andreazza/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/2020/PMMA/RO, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. **00810/24**
Interessado: Edilson Crispin Dias - CPF n. ***.380.172-**
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 35/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "De plano há que ressaltar que se faz necessário analisar o ato que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 40, de 14.05.2018, já registrado nesta Corte, para incluir soldo superior, para posteriormente analisar o Ato Concessório de Reforma (fl. 35 - ID 1549136). O **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 25**, de 23.01.2019 (fls. 18-20 do ID 1549136), alterou o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 40, de 14.05.2018**, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da PM o CEL PM **Edilson Crispin Dias**, RE 100047084, para incluir no texto que os proventos serão calculados com acréscimo de 20%, a contar de 01.12.2018, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002. Quanto aos requisitos para fazer jus ao soldo superior, resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar consoante ficha financeira (fl.9 - ID 1549136), planilha demonstrativa de pagamento da contribuição previdenciária do grau superior (fls. 13 – ID 1549136) e Certidão (fl. 3 – ID 1549136) o que lhe assegura recebimento do soldo superior a contar de 01.12.2018. A reforma sub examine foi deferida por meio do **Ato Concessório de Reforma n. 35/2024/PM-CP6** de 08.02.2024 (fl. 35 - ID 1549136), alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma n. 234/2024/PM-CP6** de 17.10.2024 (fl. 55 – ID1657088), que transferiu para reforma o CEL PM **Edilson Crispin Dias**, RE 100047084, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, com fulcro no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22. Depreende dos autos que o policial militar da reserva foi considerado **incapaz definitivamente** para o serviço ativo da polícia militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde para fins de Reforma, seção 005 (fl. 36 – ID 1549134) realizada pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter sido diagnosticado com enfermidade (CID M43.1 + M51.3) sem causa e efeito com o serviço policial militar, assegurando-lhe o direito à reforma, conforme previsto no inciso II do art.10 da Lei n. 5.245/2022. Nesta senda, este Parquet assente com a unidade técnica posto que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da reforma ao **Coronel PM Edilson Crispin Dias**, RE 100047084. Alfim destaque-se que foi integralmente cumprida a **DM-00162/24-GABEOS**, posto que a Polícia Militar apresentou: retificação do ato concessório de reforma com comprovação de publicação (fl. 55/58 – ID1657088); declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos (fl. 32 e 54 - ID1657088); planilha de proventos (fl. 30 - ID 1657088) e ficha financeira (fl. 29 - ID1657088). Por todo o exposto,

19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. Legalidade da **Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 25**, de 23.01.2019 (fls. 18-20 do ID 1549136), que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 40, de 14.05.2018 para incluir no texto que os proventos serão calculados com acréscimo de 20%, a contar de 01.12.2018, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002. 2. Averbação da **Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 25** de 23.01.2019, junto ao **Registro de Reserva n. 00178/18/TCE-RO**, exarado nos autos do Processo n. 03197/18-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas. 3. Legalidade do **Ato Concessório de Reforma n. 35/2024/PM-CP6** de 08.02.2024 (fl. 35 - ID 1549136), alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma n. 234/2024/PM-CP6** de 17.10.2024 (fl. 55 – ID1657088), que transferiu para a inatividade mediante reforma o **Coronel PM Edilson Crispin Dias**, RE 100047084, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma n. 35/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, alterado pela retificação n. 234/2024/PM-CP6, de 17.10.2024", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. 00552/25
 Interessada: Marinete Dos Reis Chagas - CPF n. ***.650.262-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 573** de 19.08.2024 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Marinete dos Reis Chagas**, no cargo de Professor Classe C, referência 11, matrícula n. 300013559, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso

20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **31.08.1988**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Consta dos autos que a servidora valendo-se de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 11.04.2024 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1721248). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (11.04.2024) a servidora havia implementado **35 anos, 7 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **22 anos** no cargo de Professor Classe C (2002 a 11.04.2024), além de contar com **59 anos** (nascida em 20.11.1964). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1721238, fl.15) a servidora exerceu função de magistério por **35 anos, 1 mês e 18 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Marinete dos Reis Chagas**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. **00976/20**

Interessado: Nilton Cabreira Arza - CPF n. ***.405.292-**

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Reforma

21

Documento de 68 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 21/05/2025.
 Autenticação: EBAF-BBBD-FAFD-TYRP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela: **I –Legalidade da** Alteração de Ato Concessório de Reforma n. 67/2023/PM-CP6, que deferiu ao militar inativo **Nilton Cabreira Arza**, 3º SGT PM Refm RE 100059879, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o soldo de 2º SGT PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002; **II –Averbação da** retificação do ato junto ao Registro de Reforma n. 00002/21/TCE-RO, proferido nestes autos de n. 00976/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reforma n. 00002/21/TCE-RO", à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n.

00592/25

Interessada: Antônia Rodrigues de Assis Silva - CPF n. ***.462.732-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. 00558/25

Interessado: Firmino José de Almeida Filho - CPF n. ***.165.472-**
 Responsável: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n. 00646/25

Interessado: Marcos Antônio Martiniano - CPF n. ***.194.024-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 638 de 20.09.2024**, que concedeu aposentadoria especial de professor ao Sr. **Marcos Antônio Martiniano**, no cargo de Professor, Classe C, referência 13, matrícula n. 300019946, com carga horária de 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

fundamento no artigo 40, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, 32 e 33 da Lei Complementar nº 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Para fazer jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paridade, prevista nos artigos 25, 27, inciso I, 32 e 33 da Lei Complementar nº 1.100/2021, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: ingresso em cargo efetivo até 31.12.2003; se homem, *ter mínimo de 60 anos de idade; reunir no mínimo 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.* O servidor foi nomeado para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em Concurso Público, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, com posse em **16.02.1998**, antes da data limite prevista no art. 27, inciso I da LC. 1.100/2021, o que lhe garante, cumpridos os demais requisitos, proventos com paridade e integralidade. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (03.10.2024) o servidor implementou **26 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Professor Classe C (16.02.1998 a 03.10.2024), além de contar com **64 anos** (nascido em 17.04.1960). Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência** (Sei 0029.049444/2023-20, ID 0049805156), o **servidor esteve readaptado** exercendo funções no laboratório de informática em determinados períodos. É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Nesta linha de entendimento deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que o servidor esteve readaptado, amparado em Laudo/Ata Médica (Sei 0029.049444/2023-20, ID 0049808387), no qual laborou no laboratório de informática de unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente. Assim, conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1724000 – fl. 6/8) o servidor exerceu função de magistério por **25 anos, 5 meses e 19 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **Marcos Antônio Martiniano**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. **00655/25**
Interessada: Jeziel Perez - CPF n. ***.429.602-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. **00630/25**
Interessada: Elizabeth Yoshida de Almeida - CPF n. ***.560.678-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão:

inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.**00718/25**

Interessada:

Marli Raymundo de Abreu - CPF ***.743.642-**

Responsável:

Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 669** de 11.06.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Marli Raymundo de Abreu**, no cargo de Professor Classe C, referência 7, matrícula n. 300019xxx, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **29.11.1990**, portanto, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (01.07.2019) a servidora implementou **34 anos e 4 meses** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, perfaz **32 anos, 3 meses e 9 dias** na carreira, sendo pouco mais de **7 anos** no cargo de Professor Classe C (2012 a 01.07.2019), além de contar com **52 anos** (nascida em 15.07.1966). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1726283, fl.5) a servidora exerceu função de magistério por **32 anos, 8 meses e 17 dias**, preenchendo assim o requisito

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Marli Raymundo de Abreu**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n. **00687/25**
 Interessada: Joelma Santos Campos Nunes - CPF n. ***.761.402-**
 Responsáveis: Paulo Cesar Bergamin - CPF n. ***.241.952-**, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Joelma Santos Campos Nunes**, CPF nº xxx.761.402-xx, no cargo de Especialista em Educação – Orientador Educacional, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. **00610/25**
 Interessada: Claudionice Goncalves Guimarães - CPF n. ***.170.412-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

00632/25

Interessado:

Égilberto da Silva Brito - CPF n. ***.590.482-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

00613/25

Interessada:

Iva de Araújo Ferreira - CPF n. ***.088.942-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

00775/25

Interessada:

José Antônio Nunes dos Santos - CPF n. ***.185.862-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n.

00676/25

Interessados:

Vilma Pereira de Lima Silva - CPF n. ***.750.462-**, Elenubia da Silva Beserra - CPF n. ***.253.602-**, Carlos Alexandre Pretz Camara Canto - CPF n. ***.315.390-**

Responsável:

Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 e consequentes registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n.

00546/25

Interessada: Edmilson Ferreira Pimentel - CPF n. ***.973.643-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n.

03393/24

Interessada: Laurena Maria de Melo - CPF n. ***.330.853-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

00623/25

Interessada: Giliana Alves Neri de Souza - CPF n. ***.872.764-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 840** de 31.07.2023 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Giliana Alves Neri de Souza**, no cargo de Professor Classe C, referência 12, matrícula n. 300026xxx, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO, por aprovação em concurso público, com posse em **02.02.1998**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (31.07.2023) a servidora implementou **25 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Professor Classe C (02.02.1998 a 31.07.2023), além de contar com **54 anos** (nascida em 13.07.1969). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1723625, fls.4-5) a servidora exerceu função de magistério por **25 anos e 15 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Giliana Alves Neri de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n. **00635/25**
Interessado: Roberto Bernardes de Souza - CPF n. ***.014.708-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 629 de 20.09.2024** que concedeu aposentadoria especial de professor ao Sr. **Roberto Bernardes de Souza**, no cargo de Professor Classe C, referência 14, matrícula n. 300026826, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação -

32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Seduc, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se homem, reunir mínimo de 30 anos de contribuição/serviço na função de magistério; ter mínimo de 55 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que o servidor passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **15.04.1997**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Consta dos autos que o servidor utilizando prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 25.03.2024 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1723815). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (25.03.2024) o servidor havia implementado **32 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, perfaz **26 anos, 11 meses e 22 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C (15.04.1997 a 25.03.2024), além de contar com **68 anos** (nascido em 30.04.1955). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1723806, fl. 7) o servidor exerceu função de magistério por **31 anos, 8 meses e 15 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **30 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **Roberto Bernardes de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

42 - Processo-e n.

Interessado:

Responsável:

01791/24

Valdir de Almeida - CPF n. ***.598.538-**

Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100045309 Valdir De Almeida.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma: “A reforma sub examine foi deferida por meio do **Ato Concessório de Reforma n. 106/2024/PM-CP6** de 07.05.2024 (fl. 112 - ID 1586777), alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma** de 02.09.2024 (fl. 13 – ID 1636988), que transferiu para a inatividade mediante reforma o **3º SGT PM RR Valdir de Almeida**, RE 100045309 do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, com fulcro no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, com proventos calculados sobre o soldo de 2º SGT PM, com supedâneo no artigo 29 da Lei n.º 1063, de 2002, conforme a Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 6 de 27.11.2017. Depreende dos autos que o policial militar da reserva foi considerado **incapaz definitivamente** para o serviço ativo da polícia militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde para fins de Reforma (fl. 35/36 – ID 1586777) realizada pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter sido diagnosticado com enfermidade sem causa e efeito com o serviço policial militar, assegurando-lhe o direito à reforma, conforme previsto no inciso II do art.10 da Lei n. 5.245/2022. Nesta senda, este Parquet assente com a unidade técnica posto que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da reforma ao **3º SGT PM RR Valdir de Almeida**, RE 100045309. Alfim, em análise aos documentos apresentados, verifica-se que foi integralmente cumprida a **DM-00150/24-GABEOS**, posto que a Polícia Militar apresentou: ato de retificação do ato concessório de reforma com comprovação de publicação (fl. 13 – ID 1636988); declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos (fl. 9 - ID 1636988); planilha de proventos (fl. 11/12 - ID 1657088) e ficha financeira (fl. 10 - ID 1636988). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do **Ato Concessório de Reforma n. 106/2024/PM-CP6** de 07.05.2024 (fl. 112 - ID 1586777), alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma** de 02.09.2024 (fl. 13 – ID 1636988), que transferiu para a inatividade mediante reforma o **3º SGT PM RR Valdir de Almeida**, RE 100045309, nos termos em que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão:

fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma n. 106/2024/PM-CP6, alterado pela retificação, de 2.9.2024”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n.

00568/25

Interessado: Vilmar Daniel Carvalho Costa - CPF n. ***.807.392-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n.

00261/25

Interessado: Adão José Silva - CPF n. ***.110.962-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 491 de 12.07.2024** que concedeu aposentadoria

35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

especial de magistério ao Sr. **Adão José Silva**, no cargo de Professor Classe C, referência 1, matrícula n. 300003589, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 55 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Consta dos autos que o servidor foi contratado em **28.03.1983** sob o regime da CLT, na categoria funcional Professor de ensino 1º grau. Em 20.01.2000, foi rescindido o Contrato de Trabalho por parte do Governo do Estado, conforme Decreto n. 8954 de 17.01.2000, e por meio do Decreto n. 9337/2000, o servidor foi excluído da relação contida no Decreto n. 8954/2000. Em 02.08.2010, após decisão jurídica da Procuradoria Geral do Estado emitida pelo Parecer n. 498/PCDS/PGE/2011, foi elaborado Termo de Regularização Funcional de Regime Celetista para Estatutário em favor do servidor, no cargo de Professor Nível I, carga horária de 40 horas. Como se vê, o servidor foi transposto para cargo efetivo sem concurso público, em afronta à Constituição Federal de 1988. A despeito, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **RE 1.426.306** do Estado do Tocantins, **Tema 1254 de Repercussão Geral**, fixou tese em 12.06.2023, com modulação de efeitos em 21.06.2024, no seguinte sentido: **“Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios”**. Assim, o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima no que concerne a transposição sem o devido concurso público. Neste contexto, em observância ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1254, o

36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

entendimento ministerial é no sentido de que **os servidores admitidos sem concurso público poderão aposentar-se pelo RPPS, desde que cumpridos os requisitos até 21.06.2024**, data da publicação da decisão no citado embargos declaratórios. Feitas essas considerações, passa-se à análise do cumprimento dos demais requisitos para concessão da aposentadoria sob apreciação. Consta dos autos que o servidor se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 12.04.2022 para aguardar aposentadoria em casa (ID1707672). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (12.04.2022) o servidor havia implementado **39 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **5 anos** no cargo de Professor Classe C (2017 a 12.04.2022), além de contar com **62 anos** (nascido em 08.06.1959). Assim, conclui-se que o servidor havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria sob apreciação em 21.06.2024, data da publicação dos embargos de declaração, marco temporal estabelecido pelo STF. Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1707664, fls.16/17) o servidor exerceu função de magistério por **34 anos, 3 meses e 24 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **30 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **Adão José Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. **00590/25**
Interessado: Alonso Cordeiro Do Nascimento - CPF n. ***.932.462-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma

37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n. **00685/25**
 Interessado: Alisson Barboza da Silva - CPF n. ***.734.002-**
 Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Alisson Barboza da Silva**, CPF n. xxx.734.002-xx, no cargo de Professor Nível II, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n. **00686/25**
 Interessado: Joel Lopes Lacerda - CPF n. ***.594.002-**
 Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão do servidor **Joel Lopes Lacerda**, CPF n. xxx.594.002-xx, no cargo de Especialista em Educação, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n.

03340/23

Interessada: Rozângela da Silva Lopes Rodrigues - CPF n. ***.562.492-**
 Responsáveis: Flávia Alves de Almeida - CPF n. ***.769.312-**, Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. ***.326.752-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade da **Portaria n. 024/IMPES/2021** de 19.07.2021 (fl. 13 – ID 1501358) que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Rozângela da Silva Lopes Rodrigues**, no cargo de Professor Nível II, matrícula n. 6666, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da EC n. 103/2019 e art. 93 incisos I, II, III, e IV, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 041/2015 de 28.04.2015. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal do município de São Francisco do Guaporé,

39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

no cargo de professora, 20 horas semanais, por ter sido aprovada em concurso público, com posse em 04.05.1998, com efeitos financeiros a partir de 23.02.1998. Foi exonerada em 02.07.2001 e reintegrada em cumprimento a Decisão Judicial no cargo de professora, classe C, referência 13 em 01.06.2007 (fl. 13 – ID 1599740). Por ter sido aprovada em concurso público tomou posse em outro cargo de professora 1º a 4ª série do ensino fundamental, 20 horas semanais (fl. 15 – ID 1599740) em 20.09.2001. Mediante Decreto 102/2016 de 12.04.16 (fl. 21 – ID 1599740) os referidos cargos foram unificados, passando a ocupar cargo de professora 40 horas semanais, com fulcro na Lei Municipal nº 41/2015. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (19.07.2021) a servidora implementou **31 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **23 anos, 4 meses e 2 dias** na carreira e no cargo de Professor Nível II (23.02.1998 a 19.07.2021), além de contar com **51 anos** (nascida em 09.10.1969). Conforme Declarações de Efetivo Exercício de Docência (ID 1599740, fls. 1/3) a servidora exerceu função de magistério por mais de **31 anos, 2 meses e 26 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Alfim, verifica-se que foi integralmente cumprida a **DM-00077/24-GABEOS**, posto que o Instituto de Previdência apresentou esclarecimentos (fl. 1/3 – ID 1599739); cópia do processo referente a unificação de cargos e matrículas da servidora (fl. 1/21); ofícios da Secretaria Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé (fl. 1/3 – ID 1599741). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Rozângela da Silva Lopes**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n.

00684/25

Interessada:

Sirlene Borges da Silva Ramos - CPF n. ***.992.552-**

Responsável:

Leonardo Barreto De Moraes - CPF n. ***.330.739-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Sirlene Borges da Silva Ramos**, CPF n. xxx.992.552-xx, no cargo de Especialista em Educação, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96." "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

50 - Processo-e n.

00683/25

Interessada:

Cosma Diassis de Souza - CPF n. ***.933.962-**

Responsável:

Leonardo Barreto De Moraes - CPF n. ***.330.739-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Cosma Diassis de Souza**, CPF n. xxx.933.962-xx, no cargo de Merendeira Escolar, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96." "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

51 - Processo-e n.

00682/25

Interessada:

Glauce Grayeb Santos do Nascimento Kalki - CPF n. ***.243.922-**

Responsável:

Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Glauce Grayeb Santos do Nascimento Kalki**, CPF nº xxx.243.922-xx, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n.

00680/25

Interessada: Guilherme Henrique Zangrando - CPF n. ***.365.742-**
 Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão do servidor **Guilherme Henrique Zangrando**, CPF n. xxx.365.742-xx, no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n. **02004/24**
Interessado: Dalmo Bastos Sant' Anna - CPF n. ***.185.877-**
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria n. 1261, de 18.10.2023 e retificado pelo Ato Concessório n. 11, de 31.1.2025", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n. **00715/25**
Interessado: José Alves Alagoano Neto - CPF n. ***.696.917-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 183 de 23.05.2022 que concedeu aposentadoria especial de professor ao Sr. José Alves Alagoano Neto, no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300017595, com carga horária de 40 horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 55 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo. Verifica-se que o servidor passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em 25.07.1990, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Consta dos autos que o servidor se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 04.12.2019 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1726242). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (04.12.2019) o servidor havia implementado 33 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, 29 anos, 4 meses e 20 dias na carreira e mais de 11 anos cargo de Professor Classe C (2008 – 04.12.2019), além de contar com 57 anos (nascido em 03.05.1962). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1726235, fl.10) o servidor exerceu função de magistério por 33 anos, 7 meses e 13 dias, preenchendo assim o requisito legal de 30 anos. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. José Alves Alagoano Neto, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n.

00675/25

Interessado:

Antônio Cezário Alves Neto - CPF n. ***.531.962-**

Responsável:

Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão do servidor **Antônio Cezario Alves Neto**, CPF n. xxx.531.962-xx, no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96." "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

56 - Processo-e n.

00673/25

Interessada:

Gerciane Fernandes da Silva - CPF n. ***.495.012-**

Responsável:

Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. *** 330.739-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Gerciane Fernandes da Silva**, CPF nº xxx.495.012-xx, no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96." "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

57 - Processo-e n. **02907/24**
 Interessada: Zenilde Barbosa dos Santos Duarte - CPF n. ***.394.662-**
 Responsável: Douglas Dagoberto Paula - CPF n. ***.226.216-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

58 - Processo-e n. **00370/25**
 Interessado: Valmir dos Santos - CPF n. ***.329.042-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet seja: 1. Considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Procedido o acompanhamento pelo Tribunal quanto ao acatamento (ou não) da recomendação proferida no item II do Acórdão AC1-TC 00585/24-1ª Câmara, referente ao Proc. 0314/24- TCE/RO, nos atos vindouros, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: consequências."
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n. **00551/25**
 Interessado: Aldomerio Madeira - CPF n. ***.677.602-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet seja: 1. Considerado legal o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas; 2. Procedido o acompanhamento pelo Tribunal quanto ao acatamento (ou não) da recomendação proferida no item II do Acórdão AC1-TC 00585/24-1ª Câmara, referente ao Proc. 0314/24- TCE/RO, nos atos vindouros, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de Aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n. **00594/25**
 Interessada: Edina Borges Ramos - CPF n. ***.634.262-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 166 de 27.02.2024** que concedeu aposentadoria especial de professor à

47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Sra. **Edina Borges Ramos**, no cargo de Professor Classe C, referência 4, matrícula n. 300127699, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c LC n. 432/2008, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *reunir no mínimo 25 anos de contribuição/serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **04.02.2014**. Nesse sentido, a servidora faz jus a proventos sem paridade e calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição. Consta dos autos que a servidora se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 03.05.2023 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1722931, fl. 4). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (03.05.2023) a servidora implementou **27 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **9 anos, 3 meses e 1 dia** no cargo de Professor Classe C (04.02.2014 a 03.05.2023), além de contar com **51 anos** (nascida em 06.01.1972). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID1722931, fls. 8/9) a servidora exerceu função de magistério por **28 anos, 4 meses e 22 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Edina Borges Ramos**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de

48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

61 - Processo-e n. **00741/25**
Interessada: Raquel Alves Braga - CPF n. ***.350.422-**
Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. ***.967.302-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n. **00674/25**
Interessadas: Eliene de Oliveira Barbosa - CPF n. ***.739.582-**
Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Eliene de Oliveira Barbosa**, CPF nº

49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: xxx.739.582-xx, no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
 “Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n. **01816/24**
 Interessado: Josemar Cabral da Silva - CPF n. ***.204.424-**
 Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 2º SGT PM 100037792 Josemar Cabral da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma:
 “Ratificando entendimento lavrado no Parecer nº 013/2025 - GPWAP acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de reforma em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma n. 85/2024/PMCP6, de 8.4.2024, alterado pela Retificação de 30.8.2024”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n. **02910/24**
 Interessado: Francisco Ferreira de Oliveira - CPF n. ***.946.102-**
 Responsável: Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada - TEN CEL BM 0181-0 Francisco Ferreira De Oliveira.
 Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma
 “Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão:

autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato concessório de reforma em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n.**00597/25**

Interessada:

Maria do Carmo Lopes de Franca - CPF n. ***.199.196-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 611 de 03.09.2024** que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Maria do Carmo Lopes de Franca**, no cargo de Professor Classe C, referência 15, matrícula n.300018979, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em cumprimento à decisão exarada nos autos judiciais nº 7001150-55.2021.8.22.0006, que tramitaram no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici/RO, transitada em julgado em 28/5/2024. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. Verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **21.11.1990**. Consta dos autos que a servidora se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 18.10.2022 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1722993, fl. 3). Ressalta-se que o interstício relativo ao

51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (18.10.2022) a servidora havia implementado **31 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo mais de **10 anos** no cargo de Professor Classe C (2012 a 18.10.2022), além de contar com **53 anos** (nascida em 04.06.1969). Conforme Declaração da Coordenadoria Regional de Educação – CRE (ID 1722985, fl.8/9) a servidora esteve lotada na EEEFM Professor Paulo Freire e exerceu funções no laboratório de Informática nos períodos de 01.01.2018 a 28.02.2018 e de 01.03.2018 a 31.10.2019, sem laudo de readaptação. É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Consoante art. 36 da Lei 680/12, readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica, verificada através de inspeção médica oficial. Assim, exigível Laudo ou inspeção média atestando a condição da servidora. Nesta linha de entendimento deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que os servidores estiverem readaptados, amparados em Laudo/Ata Médica e laborados na unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente. Assim, foi emitida Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1722985, fl.8/9) de que a servidora exerceu função de magistério por **20 anos, 03 meses e 06 dias**. Não restando, portanto comprovado o preenchimento do requisito legal de **25 anos nas funções de magistério**. Entrementes, verifica-se que em 22.03.2022, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici julgou procedente a ação judicial de n. 7001150-55.2021.8.22.0006 e condenou IPERON a obrigação de conceder aposentadoria especial à servidora. Decisão confirmada pela 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar Recurso Inominado, o qual manteve inalterada a sentença, com trânsito em julgado em 28.05.2024. Nesse sentido, apesar do não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial de professor, o ato concessório em análise foi editado em cumprimento a ordem judicial proferida, estando sob proteção da garantia constitucional da coisa julgada. Válido ressaltar entendimento do STF emanado no julgamento do MS 27.962-1-DF: “o Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade

52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a “*res judicata*” em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória”. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Maria do Carmo Lopes de Franca**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n.

00379/25

Interessada: Maria de Fátima da Silveira e Silva - CPF n. ***.780.063-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do **ato concessório da pensão** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n.

00570/25

Interessado: Adelino Cataneo - CPF n. ***.971.900-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n. **00548/25**

Interessada: Beatriz Alves Correa - CPF n. ***.873.746-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 139** de 21.02.2024 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Beatriz Alves Correa**, no cargo de Professor Classe C, referência 5, matrícula n. 300124446, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c Lei Complementar n. 432/2008, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: se mulher, *reunir no mínimo 25 anos de contribuição/serviço na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo*

54

Documento de 68 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 21/05/2025.
 Autenticação: EBAF-BBBD-FAFD-TYRP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

em que se dará a aposentadoria. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **20.06.2013**, não lhes sendo assegurada as regras de transição. Nesse sentido, a servidora faz jus a proventos sem paridade e calculados pela média aritmética média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição. Consta dos autos que a servidora se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 01.06.2023 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1721144). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (01.06.2023) a servidora implementou **31 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **9 anos, 11 meses e 19 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C (20.06.2013 a 01.06.2023), além de contar com **65 anos** (nascida em 29.08.1958). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID1721134, fls. 13/14) a servidora exerceu função de magistério por **26 anos, 9 meses e 15 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Beatriz Alves Correa**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. **01930/22**
 Interessada: Maria da Anunciação Macedo - CPF n. ***.770.172-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Trata-se

55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

da análise de legalidade da **Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 68 de 04.07.2024**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria da Anunciação Macêdo**, no cargo de técnico educacional, classe 1, referência 15, matrícula 300012461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Depreende dos autos que foi concedida **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais** ao tempo de contribuição mediante **Ato Concessório de Aposentadoria n. 614 de 04.06.2019**. O referido ato foi apreciado consoante **DM-00306/22-GABEOS** em 26.11.2022 que considerou legal e determinou o registro em 02.12.2022 sob o **n. 01193/22/TCE-RO**. Os documentos encaminhamentos a esta Corte demonstram que a servidora solicitou revisão de sua aposentadoria (fl. 1 - ID 1606767), e após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado quanto as regras cabíveis, foi realizada opção e concedida a **Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 68 de 04.07.2024** passando a ser lastreada no artigo 3º da EC 47/2005 (ID 1606770). O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais e paridade, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Verifica-se que a servidora foi nomeada para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por ter sido aprovada em concurso público, com posse em **13.04.1992** (fl. 3 – ID1247249), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998. Na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (01.07.2019) a servidora havia implementado **31 anos e 4 meses** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **27 anos, 2 meses e 25 dias** na carreira e no cargo de Técnico Educacional (13.04.1992 a 01.07.2019), além de contar com **66 anos** (nascida em 05.05.1953). Dessa forma, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato retificador, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05. Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade da **Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 68 de 04.07.2024** passando a ser lastreada no artigo 3º da EC 47/2005 à Sra. **Maria da Anunciação Macêdo**, consoante fundamentado, com consequente averbação no **Registro de Aposentadoria n. 01193/22/TCE-RO**, na forma

56

Documento de 68 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 21/05/2025.
 Autenticação: EBAF-BBBD-FAFD-TYRP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”
 “Considerar legal e determinar a averbação da retificação no registro de aposentadoria n. 01193/22/TCE-RO, com determinações”, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.

70 - Processo-e n. **00678/25**
 Interessada: Joseane Leocadio Lima - CPF n. ***.235.538-**
 Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Joseane Leocádio Lima**, CPF nº xxx.235.538-xx, no cargo de Professor Nível II, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n. **00560/25**
 Interessada: Maria da Juda Nascimento - CPF n. ***.245.022-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma

57

Documento de 68 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 21/05/2025.
 Autenticação: EBAF-BBBD-FAFD-TYRP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão:

"Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n.**03302/24****Interessado:**

Clovis Leandro da Silva - CPF n. ***.038.122-**

Responsáveis:Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-****Assunto:**

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 186 de 22.02.2021**, alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 16 de 11.02.2025**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Clovis Leandro da Silva**, no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe Especial, referência C, matrícula 300000863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 4/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais e paridade, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). Verifica-se que o servidor foi contratado em 03.07.1981, no emprego de Agente Administrativo, sob o regime da CLT. Em **16.03.1987** foi transposto para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia. Como se vê, o servidor foi transposto para cargo efetivo sem concurso público, em afronta à Constituição Federal de 1988. Contudo o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **RE 1.426.306** do Estado do Tocantins, **Tema 1254 de**

58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Repercussão Geral, fixou tese em 12.06.2023, com modulação de efeitos em 21.06.2024, no seguinte sentido: “**Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios**”. Assim, o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima no que concerne a transposição sem o devido concurso público. Neste contexto, em observância ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1254, o entendimento ministerial é no sentido de que **os servidores admitidos sem concurso público poderão aposentar-se pelo RPPS, desde que cumpridos os requisitos até 21.06.2024**. Feitas essas considerações, passa-se à análise do cumprimento dos demais requisitos. Consta dos autos que o servidor se valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 01.02.2019 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1654201). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (01.02.2019) o servidor havia implementado **37 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **31 anos e 11 meses** na carreira e no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais (16.03.1987 a 31.01.2019), além de contar com **60 anos** (nascido em 17.09.1958). Assim, conclui-se que o servidor havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria sob apreciação em 21.06.2024, data da publicação dos embargos de declaração, marco temporal estabelecido pelo STF. Alfim, verifica-se que o Iperon apresentou retificação do ato concessório de aposentadoria (ID 1712662) demonstrando a correção do erro material na nomenclatura do cargo do servidor, cumprindo integralmente a determinação contida na **DM-00016/25-GABEOS**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. **Clovis Leandro da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.” “Considerar legal e determinar o registro do ato de Aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

73 - Processo-e n.

00399/25

Interessado:

Leonardo dos Santos Moura - CPF n. ***.093.647-**

59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n.

00617/25

Interessada: Esmelita Ramos Vidal - CPF n. ***.319.723-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

75 - Processo-e n.

00650/25

Interessada: Conceição Aparecida Biazatti Araújo - CPF n. ***.545.522-**

60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n.

00392/25

Interessada: Maria das Graças Lopes - CPF n. ***.850.822-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

77 - Processo-e n.

00369/25

Interessada: Neci Azevedo Rodrigues - CPF n. ***.549.154-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

78 - Processo-e n.

00612/25

Interessada: Francisca Lucia Moreira - CPF n. ***.527.604-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0077/2025/GPWAP** acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina: I - Pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Pela expedição de recomendação ao IPERON para que, em atos concessórios vindouros que se embasem na mesma regra de inativação, seja citado expressamente o inciso I do § 7º do art. 5º da EC 146/2021, afim de resguardar a paridade dos interessados."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

79 - Processo-e n. **00651/25**
 Interessada: Zelia Nunes Chaves de Almeida - CPF n. ***.713.594-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

80 - Processo-e n. **01844/24**
 Interessado: Júlio César Gonçalves Calmon - CPF n. ***.551.232-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100083704 Júlio César Gonçalves Calmon.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet pela legalidade e pelo registro do ato concessório de reforma em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma n. 115/2024/PMCP6, de 16.5.2024, alterado pela retificação, de 23.8.2024", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

81 - Processo-e n. 00807/24
 Interessado: José Marcos Ferreira dos Santos - CPF n. ***.655.258-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 26/2024/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "A reforma sub examine foi deferida por meio do **Ato Concessório de Reforma n. 26/2024/PM-CP6** de 02.02.2024 (fl. 348 - ID 1549104), alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma** de 09.09.2024 (fl. 23 – ID 1644827), que transferiu para a inatividade mediante reforma o **1º SGT PM José Marcos Ferreira dos Santos**, RE 100045866 do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, com fulcro no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, com proventos calculados sobre o soldo de Subtenente PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei 1.063/2002. Depreende dos autos que o policial militar da reserva foi considerado **incapaz definitivamente** para o serviço ativo da polícia militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde para fins de Reforma (fl. 196 – ID 1549104) realizada pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter sido diagnosticado com enfermidade sem causa e efeito com o serviço policial militar, assegurando-lhe o direito à reforma, conforme previsto no inciso II do art.10 da Lei n. 5.245/2022. Nesta senda, este Parquet assente com a unidade técnica posto que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da reforma ao **1º SGT PM José Marcos Ferreira dos Santos**, RE 100045866. Alfim, em análise aos documentos apresentados, verifica-se que foi integralmente cumprida a **DM-00182/24-GABEOS**, posto que a Polícia Militar apresentou: ato de retificação do ato concessório de reforma com comprovação de publicação (fl. 23-24 ID1644827); declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos (fl.28 - ID1644827); planilha de proventos (fl. 26-27 ID1644827) e ficha financeira (fl. 25 - ID1644827). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do **Ato Concessório de Reforma n. 26/2024/PM-CP6** de 02.02.2024 (fl. 348 - ID 1549104), alterado

64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma** de 09.09.2024 (fl. 23 – ID 1644827), que transferiu para a inatividade mediante reforma o **1º SGT PM José Marcos Ferreira dos Santos**, RE 100045866, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma n. 26/2024/PMCP6, de 1º.2.2024, alterado pela retificação de 9.9.2024", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

82 - Processo-e n.

00553/25

Interessada:

Ana Pereira de Oliveira - CPF n. ***,236.816-**

Responsáveis:

Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***,647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***,077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 588** de 27.08.2024 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Ana Pereira de Oliveira**, no cargo de Professor Classe C, referência 6, matrícula n. 300099559, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021. O artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria de magistério prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c Lei Complementar n. 432/2008, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *reunir no mínimo 25 anos de serviço/contribuição*

65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **09.07.2010**, não lhes sendo assegurado as regras de transição das Emendas Constitucionais 41 e 47. Nesse sentido, a servidora faz jus a proventos sem paridade e calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição. Consta dos autos que a servidora valendo-se de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 01.12.2021 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1721274). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (01.12.2021) a servidora implementou **27 anos, 9 meses e 9 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **11 anos, 4 meses e 29 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C (09.07.2010 a 01.12.2021), além de contar com **50 anos** (nascida em 10.08.1971). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID1721265, fls. 14/16) a servidora exerceu função de magistério por **27 anos e 9 meses**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Ana Pereira de Oliveira**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

83 - Processo-e n.

03129/24

Interessada:

Dayse Terceiro de Medeiros - CPF n. ***.008.952-**

Responsáveis:

Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos, manifesta-se este parquet seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em apreciação, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da boa-fé e da proteção da confiança, nos termos expostos nesta manifestação."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n.

01096/24

Interessada:

Eva Pedro de Andrade dos Santos - CPF ***.510.742-**

Responsáveis:

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF ***.435.242-**, Jerriane Pereira Salgado - CPF ***.023.552-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Observação:

RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

2 - Processo-e n.

00717/25

Interessadas:

Salete de Vargas Ferreira Persch - CPF ***.595.002-**, Lidia Kelly da Silva Reco - CPF ***.597.162-**, Ivaneide Barbosa Silva Santos - CPF ***.323.451-**, Gislaine da Costa Gomes Amarante - CPF ***.157.982-**, Fabiula de Freitas Pinto - CPF ***.254.612-**, Ana Lucia Silva - CPF ***.099.212-**

Responsável:

José Alves Pereira - CPF ***.096.582-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo - Edital nº 01/SEMED/2024.

Origem:

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Observação: **RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 2 de maio de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 004/2025



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 004/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 429/2024/TCE-RO e autorizada pela Presidência do TCERO por meio do SEI 003132/2025, torna pública a abertura de inscrições, no período de **22.5.2025 (7h30)** a **26.5.2025 (23h59)**, para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP).

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/nS3u2bEqxv>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva a **formação de banco de talentos** para cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Resolução n. 429/2024/TCE-RO, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1. Este processo de seleção objetiva a **formação de banco de talentos** para cargo em comissão, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), de livre nomeação e exoneração, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, tais como: democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; meritocracia no procedimento de nomeação; impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Em atendimento às disposições do art. 16 da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, as nomeações resultantes da presente seleção devem ser precedidas da análise de requisitos legais, **vedando-se** a nomeação de candidatos que:

- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- V - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;
- VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;
- VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- IX - exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas.
- X - exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual.
- XI - participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

3.2. No caso de utilização do banco de talentos pelo Tribunal de Contas, o candidato indicado à nomeação deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações.

3.3. O candidato aprovado, indicado à nomeação, não deve possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

3.4. Caso o candidato seja servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deve possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo. Em se tratando de servidor efetivo de outro órgão, a autorização expressa para participar do processo seletivo será do gestor superior do órgão.

3.5. No caso de utilização do banco de talentos pelo Tribunal de Contas, o servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO E SETOR (ARTIGO 31 E ARTIGO 15-E DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Abaixo, seguem as atribuições dos cargos referente à assessoria definidas nos artigo 31 e 15-E da Lei Complementar n. 1024/2019.

"Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração:

I - apoiar as Relatorias temáticas mediante estudos e pesquisas para identificar e propor soluções para os problemas relevantes nas políticas públicas, com o objetivo de promover o seu aperfeiçoamento;

II - apoiar a Secretaria-Geral de Controle Externo na seleção anual de objetos de auditoria com base nos principais riscos e problemas identificados nas políticas públicas priorizadas pelas Relatorias temáticas;

III - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e

IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou definidas em ato próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.

(...)

Art. 31. Compete ao Assessor de Conselheiro fornecer subsídios ao Conselheiro na elaboração de relatórios, votos e propostas de decisões e pareceres, desenvolvendo análises, estudos e pesquisas necessárias ao desempenho das atividades que lhes forem determinadas, além de executar outras tarefas correlatas."

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

- a) Graduação em Informática, Sistemas de Informação, Ciência da Computação, Geografia, Engenharia;
- b) Experiência em Cartografia e Geoprocessamento, com conhecimento em técnicas cartográficas e geoespaciais;
- c) Domínio de ferramentas de geoprocessamento, com ênfase em QGIS;
- d) Conhecimento de bancos de dados espaciais, especialmente PostgreSQL com a extensão PostGIS;
- e) Proficiência nas linguagens de programação Python e JavaScript; e

f) Experiência de 03 (três) anos em programação de computadores.

5.2. É requisito **desejável** para o preenchimento da vaga:

- a) Desenvolver scripts em linguagem Python para automação de processos geoespaciais;
- b) Desenvolver software para geoprocessamento;
- c) Desenvolver sistemas web;
- d) Criar painéis de Business Intelligence;
- e) Projetar, construir e manter bancos de dados espaciais; e
- f) Criar relatórios automatizados.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por 2 **(duas) etapas**, com convocação, prioritariamente, por Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

6.2. A **primeira etapa** será constituída da análise de currículo e Memorial, cujo formulário será preenchido no ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor.

6.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta.

6.2.3. Os requisitos desejáveis não são exaustivos, de modo que, poderão ser utilizados outros critérios, em atendimento ao item 6.2.8, tais como:

- a) Candidatos com maior tempo de experiência na área do cargo pretendido;
- b) Candidatos que se autodeclararem pardos, pretos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiências terão preferência em relação aos demais candidatos.

6.2.4. A declaração de etnia ou de condição de deficiência será de caráter autodeclaratório, sendo de responsabilidade do candidato fornecer informações verídicas e adequadas no momento da inscrição.

6.2.5. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

6.2.6. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista no item 6, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.7. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará, além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

6.2.8. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos para cada área de formação.

6.3. A **segunda e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

6.3.1. A **última etapa** ocorrerá, preferencialmente, de modo presencial, a depender da conveniência do gestor. Os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados.

6.4. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.5. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo.

6.6. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, **sendo desnecessária a sua motivação**.

6.6.1. As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (Anexo I). Os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO.

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser presencial, teletrabalho integral, teletrabalho parcial, considerando a natureza das atribuições e necessidade de adaptação ao trabalho, bem como **diretrizes e orientações do gestor da área e da Presidência do TCE-RO**.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo em comissão, nível TC/CDS-2, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 5.992,46 de Subsídio CDS; R\$ 635,36 de Auxílio Transporte; R\$ 3.100,00 de Auxílio Alimentação; R\$ 1.603,48 de Auxílio Saúde destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.603,48; 35 a 54 anos - R\$ 1.845,00; 55 anos ou mais - R\$ 2.091,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 615,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 3.444,00); Auxílio Creche que visa subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03); Auxílio Educação destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03).

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir de **22.5.2025 (7h30)** a **26.5.2025 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata.

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e Resolução n. 429/2024/TCE-RO.

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCERO.

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da **Divisão de Cadastro Funcional, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal.

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição, não comparecer à qualquer etapa ou descumprir qualquer regra deste chamamento.**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros.

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação.

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.05.2025
02	Período de inscrições	22.05.2025 a 26.05.2025
03	Análise Curricular e do Memorial	27.05.2025 a 28.05.2025
04	Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor	29.05.2025
05	Entrevista com o gestor	30.05.2025



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 21/05/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0863290** e o código CRC **3359AE8F**.

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 0863290

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: